Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

MENSAGEM/815

Rio Grande, 24 de novembro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 065 que **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei do **CÓDIGO DE OBRAS DO RIO GRANDE** se justifica, dado ao fato de que a lei Lei nº 2.606 de 22 de maio de 1972, que instituiu o CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES do Município precisa ser renovada, tendo em vista os avanços ocorridos nesses quase cinquenta anos. Seja pelo crescimento populacional, seja do ponto de vista cultural, econômico e também tecnológico, para explorar novas tecnologias e atrair investimentos para a cidade e a região.

Além dos avanços citados acima, o Projeto de Lei também visa contribuir com a Lei da Liberdade Econômica, desburocratizando o processo de análise e aprovação de projetos para dar mais celeridade e contribuir para alavancar o crescimento da construção civil e demais atividades produtivas no Município, gerando emprego e renda de forma sustentável.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.11.24 14:18:27 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

01

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 065 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município.

Art. 2° Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 3° Para efeitos do presente CÓDIGO, deverão ser admitidas as seguintes definições:

I. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II. ACESSIBILIDADE – Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

III. ACESSÍVEL – Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida;

IV. ACRÉSCIMO OU AUMENTO – Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a sua conclusão;

V. ADEGA – Compartimento, geralmente subterrâneo que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas;

VI. ÁGUA – Cada um dos planos inclinados que constituem um telhado;

VII. ALICERCE – Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo;

VIII. ALINHAMENTO – Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;

IX. ALPENDRE – Área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

X. ALVARÁ – Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal;

XI. ANDAIMES – Plataformas necessárias à execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso. São utilizados em serviços de construção, reforma, demolição, pintura, limpeza e manutenção;

XII. APARTAMENTO – Unidade autônoma, parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo, destinadas a fins residenciais, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação;

XIII. APARTAMENTO *GARDEN OU GIARDINO* – Residências localizadas no primeiro pavimento habitável, ou pavimento térreo da edificação que aproveita a área externa para uso privativo;

XIV. APROVAÇÃO DO PROJETO – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (1° fase);

XV. ÁREA ABERTA – Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados, de, no mínimo, 1,50m para logradouro público;

XVI. ÁREA COBERTA REAL – Medidas de superfícies de quaisquer dependências cobertas nelas incluídas ou superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos, que possuem áreas de padrão de acabamento semelhantes às respectivas áreas dos projetos-padrão adotados;

XVII. ÁREA DESCOBERTA REAL – Medida da superfície de quaisquer dependências não cobertas que integram a edificação, tendo como exemplos a área de serviço e estacionamentos descobertos, terraços privativos, etc.;

XVIII. ÁREA DE ACUMULAÇÃO – Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento;

XIX. ÁREA EDIFICADA – Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

XX. ÁREA FECHADA – Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote;

XXI. ÁREA LIVRE – Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projetação horizontal;

XXII. ÁREA REAL DO PAVIMENTO – Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento medidas a partir do projeto arquitetônico;

XXIII. ÁREAS MOLHADAS – Áreas da edificação cuja condição de uso e exposição poderá resultar na formação de lâmina de água (por exemplo banheiro com chuveiro, área de serviço e áreas descobertas);

XXIV. ÁREAS MOLHÁVEIS – Áreas da edificação que recebem respingos de água decorrente da sua condição de uso e exposição e que não resulte na formação de lâmina de água (por exemplo, banheiro sem chuveiro, cozinhas e sacadas cobertas);

XXV. ÁREA REAL PRIVADA DA UNIDADE AUTÔNOMA – Soma das áreas cobertas e descobertas reais e condominiais que definem a área total da unidade autônoma considerada, calculadas a partir do projeto arquitetônico aprovado;

XXVI. ÁREA REAL PRIVADA – Áreas cobertas ou descobertas que definem o conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é privativa dos respectivos titulares de direito;

XXVII. ÁREA PRINCIPAL – Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna;

XXVIII. ÁREA SECUNDÁRIA – Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória;

XXIX. ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XXX. ARQUIBANCADA – Série de assentos em filas sucessivas, cada uma em um plano mais elevado que a outra, em forma de degraus, que se destina a dar melhor visibilidade aos espectadores, em estádios, anfiteatros, circos, auditórios, etc. Podem ser providas de assentos (cadeiras ou poltronas) ou não. Há também a modalidade de arquibancadas para público em pé;

XXXI. ARQUITETURA DE INTERIORES – Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos. Ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações;

XXXII. BALANÇO – Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuo regulamentares;

XXXIII. BEIRAL OU BEIRADO – Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas;

XXXIV. CALÇADAS – Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;

XXXV. CAPACIDADE TÉRMICA – Quantidade de calor necessária para variar em uma unidade a temperatura de um sistema em kJ/(m².K) calculada conforme ABNT NBR 15220-2:2005;

XXXVI. CARTA DE VISTORIA – Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação;

XXXVII. CASA GEMINADA – A edificação geminada é constituída por duas ou mais residências com a parede como elemento de suporte e divisória entre uma habitação e outra, sendo essa, sem aberturas;

XXXVIII. CLARABOIA – Abertura, em geral dotada de caixilhos de vidro, no teto ou forro de uma edificação;

XXXIX. CONTÊINER – Caixa metálica de grandes proporções, para transporte via marítima.

XL. CONTRAVERGA - Componente estrutural colocado sob a uma janela, ou outra abertura numa parede de alvenaria, para dar resposta à concentração de tensões nessa zona e evitar a fissuração da parede.

XLI. COPA – Compartimento auxiliar da cozinha;

XLII. CORPO AVANÇADO – Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20 cm);

XLIII. COTA – Indicação ou registro numérico de dimensões;

XLIV. CRITÉRIOS DE DESEMPENHO – Especificações quantitativas dos requisitos de desempenho, expressos em termos de quantidades mensuráveis, a fim de que possam ser objetivamente determinados;

XLV. DECORAÇÃO – Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos, ou modificação de funções dos mesmos, ou alterações dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações;

XLVI. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO – Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XLVII. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM – Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas;

XLVIII. DEPÓSITO – Edificação ou parte de uma edificação que se destina à guarda prolongada de materiais ou mercadorias;

XLIX. DEPÓSITO DE USO DOMÉSTICO – Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos;

L. DESPENSA – Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios;

LI. DESEMPENHO – Comportamento em uso de uma edificação e de seus sistemas;

LII. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. A sustentabilidade deve ser atingida em três dimensões interdependentes, relacionadas ao ambiente, à economia e à sociedade;

LIII. DUPLEX – Apartamentos constituídos de dois pavimentos com otimização de áreas com a distribuição setorial entre os níveis, íntimo, social e serviço. Os pavimentos são interconectados por escadas ou elevadores;

LIV. ECONOMIA – Unidade autônoma de uma edificação, passível de tributação;

LV. EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LVI. ESPECIFICAÇÃO – Produto constituído de um conjunto de sistemas, elementos ou componentes estabelecidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas da engenharia e da arquitetura;

LVII. ESTÚDIO – Apartamento com ambientes reduzidos e integrados com a área social e cozinha, sendo o quarto delimitado com divisória interna e banheiro, havendo possibilidade contar com áreas comuns de lavanderia coletiva, áreas sociais e piscina;

LVIII. FACHADA – Representação gráfica de planos externos da edificação;

LIX. FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro público;

LX. FLAT – Flat ou Apart-Hotel são apartamentos com serviço de comodidade regido pela norma da hotelaria. Possuem sala de estar/jantar, dormitório, banheiro e cozinha. O edifício que abriga o flat possui recepção, espaço para refeições e cozinha e lavandeira;

LXI. FUNDAÇÕES – Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações;

LXII. GABARITO – Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura das edificações;

LXIII. GALPÃO – Edificação fechada total ou parcialmente em ao menos três faces;

LXIV. GALERIA – Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste;

LXV. GALERIA PÚBLICA – Passeio coberto por uma edificação;

LXVI. HOTEL - Hotel é a edificação residencial transitória, com unidades habitacionais constituídas, no mínimo, de 1 (um) compartimento habitável (quarto) e 1 (um) banheiro privativo, cujo acesso é controlado por serviço de portaria e dispondo de partes comuns adequadas.

LXVII. HOSTEL – Estabelecimento de hospedagem com características simplificadas, podendo possuir quartos individuais ou coletivos. Albergue.

LXVIII. ISOLAMENTO ACÚSTICO – Processo pelo qual se procura evitar a penetração ou a saída, de ruídos ou sons, em um determinado recinto. O isolamento acústico compreende a proteção contra ruídos ou sons aéreos e ruídos ou sons de impacto;

LXIX. JK – Residência de pequenas dimensões, com dormitório, cozinha e área de serviço integrados, o banheiro é separado por parede divisória;

LXX. LARGURA DA RUA – Distância entre os alinhamentos de uma rua;

LXXI. LICENCIAMENTO DE UMA CONSTRUÇÃO – Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação. (2ª fase);

LXXII. LOFT – Residências com pé direito mínimo de quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), um pavimento, sem paredes divisórias e com mezanino onde os ambientes são integrados com o dormitório localizado no mezanino, usualmente adaptadas em galpões, depósitos, novas construções em edifícios residenciais em alvenaria;

LXXIII. MARQUISE – Balanço constituindo cobertura;

LXXIV. MEIO FIO – É a borda da calçada, que marca o desnível entre a calçada e a via;

LXXV. PARAPEITO – Resguardo de pequena altura, de madeira, ferro ou alvenaria, de sacadas, terraços e galerias;

LXXVI. OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA – Pontes, túneis e viadutos;

LXXVII. PASSEIO - Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

LXXVIII. PATAMAR – Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXXIX. PAVIMENTO – Parte coberta da edificação situada num mesmo nível ou em vários níveis situados entre os planos de dois pisos superpostos, distantes entre si numa altura correspondente ao pé-direito mínimo previsto na legislação municipal, ou parte descoberta do prédio, definida pela sua área;

LXXX. PÉ DIREITO – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXXXI. PÉ ESQUERDO – Distância do piso de um pavimento até o piso do pavimento superior;

LXXXII. PÉRGOLA – Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura;

LXXXIII. PLATIBANDA – Coroamento de uma edificação, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;

LXXXIV. POÇO DE VENTILAÇÃO – Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial;

LXXXV. PORÃO – Parte da edificação abaixo do pavimento térreo;

LXXXVI. QUITINETE – Apartamento pequeno com área mínima de até 20m², com poucos ambientes, um dormitório e estar conjugados, cozinha e banheiro separados por paredes divisórias;

LXXXVII. RECONSTRUÇÃO – Restabelecimento parcial ou total de uma edificação;

LXXXVIII. RECUO – Distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

LXXXIX. REFORMA – Intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais;

XC. REPAROS – Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;

XCI. RESTAURO/RESTAURAÇÃO – Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

XCII. RECONVERSÃO - Conjunto de intervenções arquitetônicas que vise a assegurar a manutenção das estruturas e elementos construtivos do imóvel tombado ou preservado, assim como sua permanência na paisagem urbana e no ambiente cultural, por meio de uma nova função ou uso apropriado, de forma a promover sua reintegração à realidade social, cultural e econômica.

XCIII. RETROFIT – Remodelação ou atualização do edifício ou de sistemas, através da incorporação de novas tecnologias e conceitos, normalmente visando valorização do imóvel, mudança de uso, aumento da vida útil, eficiência operacional e energética, preservando as características arquitetônicas da(s) fachada(s) e volumetria do imóvel;

XCIV. RUÍDO AÉREO – Som produzido e transmitido através do ar;

XCV. RUÍDO DE IMPACTO – Som produzido pela percussão sobre um corpo sólido e transmitido através do ar;

XCVI. RUÍNA – Característica do estado-limite último, por ruptura ou por perda de estabilidade ou por deformação excessiva;

XCVII. RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - São os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

XCVIII. SALIÊNCIA – Elemento arquitetônico que avança além dos planos das fachadas, molduras, friso;

XCIX. SOBRELOJA – Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma;

C. SÓTÃO – Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum em uma edificação;

CI. SUBSOLO – Pavimento cujo piso está situado da metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio;

CII. TAPUME – Vedação provisória de madeira ou tela usada durante a construção;

CIII. TERRAPLANAGEM – Corte no terreno para tornar plano.

CIV. TERRAPLENAGEM – Aterro no terreno para tornar pleno.

CV. TERRAÇO – Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível;

CVI. TRANSMITÂNCIA TÉRMICA – Transmissão de calor em unidade de tempo e através de uma área unitária de um elemento ou componente construtivo; neste caso, dos vidros e dos componentes opacos das paredes externas e coberturas, incluindo as resistências superficiais interna e externa, induzida pela diferença de temperatura entre dois ambientes. A transmitância térmica deve ser calculada utilizando o método de cálculo NBR 15220-2 ou determinada através do método da caixa quente protegida da NBR 6488;

CVII. TRIPLEX – Apartamentos constituídos de três pavimentos com otimização de áreas com a distribuição setorial entre os níveis, íntimo, social e serviço, interconectados por escadas ou elevadores, onde o último pavimento usualmente corresponde ao terraço;

CVIII. UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeito às limitações da lei, constituindo dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial numérica;

CIX. VENTILAÇÃO CRUZADA - Estratégia de projeto que promove uma melhor eficiência da ventilação natural. Posicionamento de aberturas em faces opostas ou adjacentes do compartimento, para que o vento possa cruzar os ambientes, permitindo assim a renovação do ar e a retirada de cargas térmicas;

CX. VIDA ÚTIL (VU) – Período de tempo em que um edifício e/ou seus sistemas se prestam às atividades para as quais foram projetados e construídos considerando a periodicidade e correta execução dos processos de manutenção especificados no respectivo Manual de Uso, Operação e Manutenção (a vida útil não pode ser confundida com prazo de garantia legal e certificada);

CXI. VIDA ÚTIL DE PROJETO (VUP) – Período estimado de tempo para o qual um sistema é projetado a fim de atender aos requisitos de desempenho estabelecidos na NBR 15220, considerando o atendimento aos requisitos das normas aplicáveis, o estágio do conhecimento no momento do projeto e supondo o cumprimento da periodicidade e correta execução dos processos de manutenção especificados no respectivo Manual de Uso, Operação e Manutenção (a VUP não deve ser confundida com tempo de vida útil, durabilidade, prazo e garantia legal e certificada);

CXII. VERGA – Componente estrutural colocado sobre os vãos de janela, porta ou outra abertura das paredes, com a finalidade de transmitir cargas verticais provindas da laje e parede diretamente acima, aplicado-as nas paredes adjacentes inferiores, desviando dos vãos para que não haja deformações indesejáveis nas esquadrias;

CXIII. VIA – Local por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

40

CXIV. VISTORIA – Inspeção efetuada pelo Poder Público, tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

CAPÍTULO II

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente.

Parágrafo único. As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado são as constantes de sua carreira profissional.

Art. 5º Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer cadastro junto ao Município, mediante juntada de certidão de registro profissional do CREA ou CAU.

Art. 6º Somente profissionais habilitados poderão assinar qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura Municipal.

Art. 7º A assinatura do profissional nos projetos, especificações ou cálculos, submetidos à Prefeitura Municipal será, obrigatoriamente, precedida da indicação da função que o caso lhe couber, tal como: "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo" ou "Responsável pela Execução da Obra" e seguida do título e registro profissional.

Art. 8º Construções exclusivamente de madeira com até oitenta metros quadrados (80m2) ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do CREA e CAU.

Parágrafo único. No que se refere ao Habite-se, fica disciplinado pela Lei Federal 13.865/19.

Art. 9º A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a execução das obras aos profissionais que a construam.

Art. 10 No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que se deverão submeter às exigências da Legislação do CREA e do CAU.

Art. 11 O profissional que tiver de substituir outro, deverá solicitar modificação de projeto apresentando projeto completo e ART/RRT constando a área.

§1° A substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário, e assinado pelo novo responsável técnico e da baixa do responsável técnico substituído.

§2° É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 12 Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A fiscalização das obras será exercida pelo Município, por intermédio de servidor autorizado e devidamente identificado.

Parágrafo único. O fiscal, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos, se estiverem presentes.

Art. 14 As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

Art. 15 Qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da autoridade municipal, por servidor ou pessoa física que a presenciar, dará ensejo à instrução do processo administrativo correspondente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§1° A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a identificação e o endereço de seu autor.

§2° Recebida denúncia, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a veracidade da infração e deverá, conforme couber, embargar a obra, autuar o infrator ou arquivar a comunicação.

Art. 16 Ao proprietário não é admitido manter imóvel com as edificações em estado de ruína, falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação.

Parágrafo único. O não cumprimento ao que dispõe este artigo ensejará as sanções previstas na Seção III deste capítulo.

Seção II

DOS INSTRUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Subseção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 Auto de infração é o documento de fiscalização com a descrição da ocorrência que, por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto infringido os dispositivos legais e regulamentares que,

por qualquer forma, se destinem à promoção do bem-estar da população e proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. Constitui falta grave do servidor os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração, ficando sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal 5.819/03.

.

Art. 18 Dará motivo à lavratura do auto de infração, quando constatadas transgressões à Lei ao longo da execução das obras:

I. Pela verificação de irregularidades em relação às normas municipais, bem como às normas estaduais e federais aplicáveis;

II. Os casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

III. As atividades de risco ao meio ambiente ou ao patrimônio público;

IV. A reincidência em infrações graves;

V. Os impactos à vizinhança por descumprimento das condições estabelecidas no licenciamento.

§1° Considera-se situação de perigo iminente ou insegurança aquela que, conforme análise do setor técnico competente, coloque em risco a coletividade, o equipamento ou o patrimônio público ou privado, em função de instabilidade, má conservação, deterioração, instalação ou acondicionamento inadequado e descumprimento das medidas de segurança apropriadas.

§2° Poderá o setor técnico competente determinar a adoção de medida imediata para fazer cessar o risco a imóveis e pessoas.

Art. 19 O auto de infração será lavrado por ocorrência de irregularidade em relação às normas aplicáveis pelo Município:

I. Após o vencimento do prazo estabelecido na autuação, sem o cumprimento da respectiva regularização;

II. No momento da constatação da irregularidade.

Art. 20 O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo fiscal e deverá conter as seguintes informações:

I. Local, data e hora da lavratura;

II. Identificação do autuado, contendo, sempre que possível: nome e/ou razão social; documento de identificação e endereço;

III. Citação expressa do dispositivo legal infringido;

IV. Intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de dez (10) dias úteis;

V. Assinatura do agente autor da autuação e a indicação do seu cargo ou função;

VI. Nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

Art. 21 Será considerado infrator o proprietário do imóvel e todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações.

Art. 22 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração, pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário, preposto ou pessoa responsável que se encontrar no local.

§1° O auto será entregue mediante contra assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, buscando-se uma testemunha, quando possível.

§2° Caso não seja possível a entrega do auto de infração pessoalmente, esta será feita por:

I. Via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II. Publicação, em Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, ou no site do Município de Rio Grande ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se autuado até dez (10) dias úteis depois da publicação.

§3° Passado o prazo sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.

Subseção II

DO EMBARGO

Art. 23 Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública, que susta imediatamente o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com as prescrições legais vigentes.

Art. 24 Impõe-se o embargo nos seguintes casos:

I. Obra sem a devida licença;

II. Descumprimento do projeto aprovado e outras condições impostas no processo de licenciamento, incluindo alinhamento;

III. Situação de instabilidade e risco;

IV. Inobservância das medidas de segurança do trabalho, desde que identificadas por técnico competente;

V. Ausência das devidas medidas mitigadoras quanto a evitar transtornos ou perigo para o público e vizinhança;

VI. Omissão no projeto de cursos d'água, nascentes ou arborização expressiva e elementos significativos do meio ambiente natural;

VII. Omissão no projeto de área não edificável.

Parágrafo único. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Seção III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 A inobservância às disposições deste Código ou da legislação urbanística que com este mantém correlação, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza o Município à aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I. Multa;

II. Cassação da licença;

III. Interdição de edificação ou dependência;

IV. Demolição da edificação.

§1° As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração nem mesmo possíveis indenizações decorrentes do mesmo.

§2° A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não anula a imposição de outra, se cabível.

Subseção II

DAS MULTAS

Art. 26 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código serão aplicadas:

I. Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

II. Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida;

III. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;

IV. Quando o prédio for ocupado sem que o Município tenha fornecido a respectiva Carta de Vistoria Final, quando aplicável;

V. Quando, após 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;

VI. Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII. Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra, sem a necessária prorrogação de prazo;

VIII. Quando imóvel oferecer iminente perigo de caráter público, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Art. 27 A multa será imposta pelo Secretário de Município competente, à vista do Auto de Infração, lavrado pela Fiscalização, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe da secção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 28 Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de dez (10) dias úteis para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 29 Terão andamento sustado os processos cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 30 As multas são estabelecidas em função da Unidade de Referência Municipal (URM) e terão os seguintes valores desprezados as frações de 01 (um) centavos:

I. Multas de 100 URMs para as infrações ao Artigo 26 inciso V e infração aos Capítulos II, VI e XXVII deste código. Valor será dobrado a cada reincidência.

II. Multas de 150 URMs para as infrações ao artigo 16; artigo 26 incisos I, II, III, IV e VII; artigo 31 incisos II e III e infração ao Capítulo IV; aos Capítulos VIII ao XXVI e aos Capítulos XXVIII ao XXXIII. Valor será dobrado a cada reincidência.

III. Multas de 300 URMs para infrações artigo 26 incisos VI e VIII; 31 incisos I e IV; artigo 33 e infrações ao Capítulo VII deste código. Valor será dobrado a cada reincidência.

IV. Multas de 100 URMs para as infrações ao Artigo 276, renovável a cada 30 (trinta) dias até que sejam sanadas as irregularidades.

Subseção III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 31 A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I. Quando exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego públicos e não providenciadas correções nos prazos estabelecidos;

II. Desde que esgotados os prazos de regularização de obras exercidas em desacordo com a licença;

III. No descumprimento de medidas mitigadoras de impactos e danos causados pela obra ou de correção de irregularidades devidamente autuadas pelo Município;

IV. Quando o responsável se recusar obstinadamente ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pelo Município, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis.

Subseção IV

DA INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO OU DEPENDÊNCIA

Art. 32 Dará motivo a que se interdite edificação ou dependência à obra, integral ou parcialmente concluída, que incorrer nas seguintes situações:

I. Ocupação da edificação ou parte desta sem a devida Carta de Vistoria, esgotadas as sanções administrativas descritas no Art. 30;

II. Dano causado à coletividade ou interesse público provocado pela falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação;

III. Utilização da edificação para fim diverso ao declarado na licença;

IV. Contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário.

§1° Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, impondo auto de interdição.

§2° O Município, através do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou saúde para os moradores ou trabalhadores.

§3° A interdição será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Subseção V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 33 A demolição de uma obra ocorrerá nas seguintes situações:

I. Imediatamente quando constatada, mediante vistoria, instabilidade da construção com risco iminente para a coletividade;

II. Após prazo fixado pelo Município, no caso de deterioração natural do tempo, se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade;

III. Esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação da licença para construção;

IV. Esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências desta Lei.

V. Imediatamente quando se tratar de demarcações irregulares em área pública, após constatadas pela fiscalização, serão retiradas imediatamente pelo Órgão competente.

VI. Imediatamente quando as edificações irregulares em área pública, que estejam em início de execução, assim que observadas pela fiscalização, deverão ser demolidas pelo Órgão competente.

VII. Imediatamente a edificação irregular em área pública, após constatada pela fiscalização, se não estiver habitada ou sendo utilizada como moradia, deverá ser demolida pelo Órgão competente.

VIII. A edificação irregular em área pública, após constatada pela fiscalização, se estiver habitada, será lavrado o auto de infração, e uma vez efetivados os procedimentos nos termos da legislação vigente, será ajuizada ação judicial cabível pelo Órgão competente.

Art. 34 Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta Subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o concurso de força policial.

Seção IV

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 35 A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição ao Secretário de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, dentro do prazo de dez (10) dias úteis da data de recebimento da via do respectivo documento, na qual o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1° A defesa será feita por petição, que mencionará:

I. A qualificação do interessado e o endereço, endereço de correio eletrônico e número de telefone;

II. A descrição das atividades exercidas;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. As diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;

V. O objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.

§2° A defesa terá efeito suspensivo da multa e instaurará a fase contraditória do procedimento, sem suspender medida eventualmente aplicada.

§3° A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4° Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico às instâncias cabíveis.

Art. 36 Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado Secretário de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, autoridade encarregada de julgar.

Art. 37 O requerente será notificado da decisão da primeira instância:

I. Por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II. Por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado dez (10) dias úteis depois da publicação;

III. Pessoalmente ou por seu procurador, mediante notificação;

IV. Através de endereço de correio eletrônico (e-mail) fornecido pelo requerente na apresentação da defesa;

V. através de contato telefônico pelo número fornecido pelo requerente na apresentação da defesa, contendo, no respectivo processo, informação do servidor público ou funcionário responsável pela notificação da decisão informando a data, a hora e o nome da pessoa que foi cientificada.

Art. 38 Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, peticionada a Comissão Técnica do Código de Obras;

§1° O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação, contato telefônico, endereço de correio eletrônico e o endereço do peticionário.

§2° É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§3° A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 39 A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.

Art. 40 Quando mantida a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:

I. Obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;

II. Manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;

III. Manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

Art. 41 Quando entendida insubsistente a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:

I. Autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II. Levantará a interdição da obra;

III. Revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 42 As edificações construídas ou alteradas a partir da vigência do presente Código, deverão atender ao disposto no estatuto da pessoa com deficiência, na NBR 9050, na NBR 16537, Lei Municipal 8115/17, NBR 15575 quando aplicável, normas ambientais, ao Código Civil e demais leis e normas correlatas.

§ 1.º Quando não existirem normas nacionais, poderão ser utilizadas normas internacionais, desde que sejam acompanhadas de tradução juramentada para a língua portuguesa, Fichas de Avaliação de Desempenho (FAD) e Documentos de Avaliação Técnica (DATec) validada e vigente no Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), ou órgão que o substitua.

§ 2.º A definição da classificação das edificações em Nível de Risco I - para os casos de risco leve, Nível de Risco II - para os casos de risco moderado e Nível de Risco III - para os casos de risco alto, será regulamentada posteriormente.

Art. 43 A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

I. Aprovação do projeto;

II. Licenciamento da construção;

Art. 44 O Projeto Legal Simplificado, baseado na Lei Municipal n° 8.668/21 que instituiu a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, será utilizado em todos os projetos de edificações a serem objetos de análise para aprovação e/ou licença para execução de obra, devendo atender ao especificado nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por Projeto Legal Simplificado o projeto que atende aos parâmetros urbanísticos constantes no Plano Diretor, através da representação gráfica, em escala, dos elementos necessários à compreensão adequada da edificação e do conjunto de plantas de situação, localização e cobertura, plantas esquemáticas de perímetro e cortes esquemáticos das partes edificadas, Termos de Responsabilidade e quadro de áreas e informações, bem como demais documentos correlacionados.

Seção I

APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 45 Os processos protocolados junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande que solicitarem aprovação de projeto de edificação deverão ser instruídos com:

I. Requerimento padrão;

II. Cópia da Matrícula atualizada do imóvel – Máximo 180 dias;

III. Cópia do Documento de Identidade;

IV. Comprovante da guia de pagamento da taxa de expediente, quando couber;

V. Cópia da Autorização para Construção ou Licenciamento Ambiental – LP ou equivalente, quando couber;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto arquitetônico;

VII. Uma fotografia elucidativa e atualizada da(s) frente(s) do imóvel devendo abranger os lotes lindeiros (imagem capturada há, no máximo, 30 dias), conforme o modelo do Anexo XI;

VIII. Termo de Responsabilidade – Aprovação de Projeto, conforme modelo do Anexo X;

IX. Planta de calçada legal individualizada, planta de situação individualizada, planta de localização e cobertura, plantas esquemáticas de perímetro e cortes esquemáticos conforme modelo dos Anexos XV, XVI, XVII, XIII e XIX;

X. Quadro de Áreas e Informações Urbanísticas;

XI. Planilha de Individualização de Áreas conforme NBR 12.721 ou legislação que a substitua;

XII. Outros documentos complementares, caso necessário, a critério do corpo técnico responsável pela análise.

§ 1.º É vedada qualquer alteração na formatação e no texto dos documentos dos incisos I e VIII de que trata o caput do artigo, exceto nos campos destinados ao preenchimento.

§ 2.º Todos os documentos exigidos nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII devem ser datados e assinados pelos Proprietários e Responsáveis Técnicos, bem como devem ser entregues de forma organizada.

§ 3.º Em havendo atualizações ou alterações nos documentos exigidos nos incisos II, V e VI, durante o período de tramitação do Processo Administrativo, deverá ser prontamente apresentada pelos Proprietários e/ou Responsáveis Técnicos a versão atualizada dos mesmos, dentro do prazo de validade quando couber.

§ 4.º A Planilha de Individualização citada no item XI receberá o carimbo de "visto", sendo a correta distribuição das áreas privativas, comuns, equivalentes e totais, frações de terreno, e demais itens de responsabilidade exclusiva dos Proprietários e Responsáveis Técnicos.

§ 5.º Fica dispensada a apresentação de memoriais para as atividades arquitetônicas, excetuando as edificações de interesse sociocultural e outros casos que a legislação exija.

§ 6.º A abertura do processo ensejará na emissão da guia de pagamento da taxa de expediente.

§ 7.º Os projetos serão encaminhados, analisados e aprovados de forma eletrônica, podendo em casos específicos ser de forma física.

§ 8.º Os projetos serão examinados em até 15 dias corridos, salvo por motivo de força maior ou mesmo por atraso motivado pelo requerente.

Art. 46 A aprovação do Projeto Legal fica condicionada à prévia emissão da Certidão de Viabilidade Urbanística, quando couber.

Art. 47 O Projeto Legal Simplificado será analisado pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, considerando os parâmetros urbanísticos existentes na legislação do Plano Diretor, verificando estritamente o conjunto de peças técnicas e as informações a seguir relacionados:

I. Planta de situação, em escala compatível, contendo:

a) Perímetro da quadra;

b) Nomes oficiais de todas as ruas da quadra;

c) Posição do terreno na quadra, com forma e dimensões conforme matrícula do Registro de Imóveis e distância à esquina mais próxima;

d) Norte cartográfico;

e) Número da quadra e do lote, quando houver;

f) Largura total da rua, especificando as dimensões dos passeios e do leito carroçável, quando necessário.

II. Planta de localização e cobertura, em escala compatível, contendo:

a) Forma e dimensões do terreno;

b) Norte cartográfico;

c) Projeção de pórticos, marquises, balanços e toldos, dimensionados e identificados;

d) Perímetro da edificação cotado, com identificação dos pavimentos e com medidas de recuos frontais, de fundos e laterais para paredes com e sem aberturas. As paredes com aberturas devem ser identificadas textualmente, sendo que as demais paredes serão consideradas como sendo sem aberturas;

e) Indicação de entradas de pedestres e de veículos;

f) Área permeável (ou equivalente);

g) Vegetação de porte ou protegida por Lei existente dentro do terreno;

h) Restrições urbanísticas, servidões, restrições ambientais, áreas de preservação permanente e/ou áreas não edificáveis (previsão de alargamento ou prolongamento de via, nascentes ou cursos d'água, tubulações e/ou galerias de águas pluviais ou redes de esgoto existentes e projetadas, linhas de transmissão de energia elétrica, faixas de domínio e áreas não edificáveis de rodovias e ferrovias, etc.), existentes dentro do terreno ou com área de influência no mesmo, devidamente cotadas;

i) Sistema de tratamento de esgoto com fossa, filtro, clorador (quando necessário) e sumidouro, com cotas de distância da face externa do sistema às divisas, nas localidades onde não houver sistema de recolhimento de esgoto;

j) Indicação dos cortes;

k) Quadro de "Áreas e Informações Urbanísticas";

l) Quadro de "Restrições Urbanísticas ou Áreas Não Edificáveis com Interferência no Lote em Projeto";

m) Alinhamento predial.

III. Planta esquemática de perímetro, em escala compatível, contendo:

a) Perímetro da edificação cotado e com medidas de recuos frontais, de fundos e laterais para paredes com e sem aberturas, para cada pavimento diferente, onde deverão ser destacadas graficamente, quando houver, vazios, áreas computáveis e não computáveis para índice de aproveitamento, áreas descobertas, e projeção do pavimento superior;

b) No caso de edificação com partes a manter, demolir, reformar ou construir, estas deverão ser identificadas graficamente por hachuras ou por convenção de cores;

c) Atividades para as quais a edificação foi projetada, conforme Plano Diretor;

d) Indicação dos cortes;

e) Áreas para carga e descarga, quando couber;

f) Vagas de estacionamento, quando couber;

g) Quando necessário, a critério do Município, deverão ser apresentadas plantas esquemáticas das áreas consideradas para Taxa de Ocupação ou outras plantas necessárias para elucidação do proposto;

h) Alinhamento predial.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de plantas esquemáticas de perímetro no caso de edificações com somente um pavimento, quando as informações acima devem constar na Planta de localização e cobertura;

IV. Corte esquemático, em escala compatível, contendo:

a) Perfil natural do terreno no eixo transversal do lote, devidamente cotado;

b) Os cortes devem englobar todo o terreno, e não somente a área a edificar;

c) Nível do acesso;

d) Nível do piso de cada pavimento e do meio-fio;

e) Medida da altura da edificação para fins de cálculo de afastamentos.

V. Planta de Calçadas em escala compatível, contendo detalhe dos passeios públicos conforme Lei 7862/2015 e Ordem de Serviço 01/2020 ou legislação que as substituam.

Art. 48 As edificações constantes no Inventário de Bens Culturais Imóveis ou ainda aquelas de interesse histórico, artístico ou arqueológico, deverão complementar a documentação já solicitada com a apresentação de:

I. Memorial descritivo da fachada e cobertura;

II. Fachada colorida do imóvel;

III. Linha de coroamento do quarteirão;

IV. Fachada dos imóveis lindeiros e do imóvel frontal;

V. Cone visual, quando necessário.

Art. 49 As atividades técnicas de fundações, estruturais, hidrossanitárias (esgoto, água fria e afins), elétricas, pluviais, comunicação, lógica, automação, prevenção contra incêndio, sistemas de captação e utilização de água da chuva, elevadores e demais equipamentos, bem como demais atividades complementares, em conformidade com as leis, decretos, normas e resoluções vigentes, são de inteira responsabilidade dos Proprietários e Responsáveis Técnicos, identificados pela apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os projetos complementares, ficando dispensada a apresentação de projetos, memoriais e laudos de tais atividades para obtenção da aprovação do projeto, exceto os projetos de condomínios, que deverão apresentar o traçado das redes de esgoto cloacal e pluvial à planta de localização e cobertura conforme modelo ao ANEXO XVII, bem como localização de bacias de retenção e estações de tratamento, quando aplicável.

Parágrafo único. O Município do Rio Grande poderá solicitar, se necessário for, a apresentação de projetos complementares para casos como desvios de tubulação ou outras interferências na infraestrutura pública.

Art. 50 Estando a documentação de acordo, o Município aprovará o projeto.

Seção II

DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 51 Com o projeto aprovado e a pedido dos Requerentes será emitido o Alvará para Construção, que poderá ser solicitado em conjunto com o pedido de aprovação de projeto e seu fornecimento será condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento padrão;

II. Cópia da Matrícula atualizada do imóvel – Máximo 180 dias;

III. Cópia do Documento de Identidade;

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução de todas as atividades técnicas exigíveis para a obra;

V. Termo de Responsabilidade – Licença para Execução de Obra, conforme Anexo XIII;

VI. Comprovante de quitação da taxa de expediente referente ao alvará de construção;

VII. Plano de Cargas da Grua segundo a NR 18, quando couber;

Parágrafo único. As gruas não poderão transportar materiais sobre vias púbicas nem sobre instalações com presença de pessoas.

VIII. Licença Ambiental de Instalação, quando aplicável.

Art. 52 O Município pode, a qualquer tempo, realizar vistorias na obra, de modo a conferir sua adequação às legislações (leis, decretos, resoluções, etc.), a nível federal, estadual e municipal, dentre as quais especificamente, o Plano Diretor, o Código de Obras e demais leis correlatas, tais como normas técnicas brasileiras, bem como ao projeto aprovado.

§ 1.º Os Proprietários ou Responsáveis Técnicos deverão comunicar ao departamento competente da Prefeitura Municipal a conclusão das Fundações, conforme o Anexo XII.

§ 2.º Em caso de não conformidades, serão tomadas as providências legais cabíveis, previstas no Código de Obras.

§ 3.º O Alvará de Execução terá validade de dois anos a partir da data de expedição, podendo ser prorrogável mediante requerimento, constatada a existência de obra em curso pelo Município.

§ 4.º Obras paralisadas por período superior a 180 dias terão seu respectivo Alvará de Execução cancelado, devendo a obra requerer novo Alvará para reinício.

§ 5.º O trabalho poderá ser realizado entre os horários das 7:30 às 20:00 Hs, após este horário, somente com a autorização da Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento e Regularização Fundiária.

Seção III

DA CARTA DE VISTORIA PARCIAL/FINAL

Art. 53 Os processos protocolados junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande referentes a solicitação de Carta de Vistoria Parcial/Final (Habite-se) deverão ser instruídos com:

I. Requerimento padrão;

II. Cópia da Matrícula atualizada do imóvel – Máximo 180 dias;

III. Cópia do Documento de Identidade;

IV. Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros (quando houver áreas de uso comum);

V. Termo de Responsabilidade – Certidão de Habite-se - Parcial/Final, conforme modelo Anexo XIV;

VI. Licença Ambiental de Operação, quando aplicável.

Art. 54 A vistoria será, prioritariamente, quanto à verificação dos elementos constantes no Projeto Legal e das condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, referente aos seguintes itens:

I. Dimensões externas, recuos e afastamentos;

II. Paredes externas revestidas;

III. Contrapiso concluído;

IV. Cobertura concluída;

V. Esquadrias com vidros instalados;

VI. Equipamentos sanitários instalados e aptos para uso (no mínimo um conjunto por unidade autônoma);

VII. Sistema de tratamento de esgoto;

VIII. Passeio público executado conforme o projeto aprovado;

IX. No caso de Edificação de Interesse Sociocultural (Patrimônio Histórico), além dos incisos anteriores deste artigo, será verificado se a edificação está de acordo com o Art. 48.

Art. 55 Os apontamentos de não conformidades deverão ser corrigidos e deverá ser solicitada nova vistoria, sendo que após a segunda vistoria, caso permaneçam as não conformidades, ou após quatro meses da primeira vistoria sem comunicação das correções, a solicitação será indeferida e arquivada.

Art. 56 O Poder Executivo Municipal poderá solicitar, a qualquer tempo, o projeto arquitetônico completo, assim como seus complementares, laudos, declarações, bem como documentações atreladas ao imóvel, para conferência.

Art. 57 A construção em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias incorre na apuração das responsabilidades dos envolvidos e nas penalidades e sanções previstas na legislação.

Seção IV

DA TRAMITAÇÃO

Art. 58 Caso os projetos e as documentações apresentadas não atendam à legislação vigente ou necessitem de correções e/ou complementações, serão apontadas as providências necessárias, sob responsabilidade dos Proprietários e Responsáveis Técnicos.

§ 1° Havendo pendências na documentação apresentada, estas serão apontadas através de despacho no Processo Administrativo, embasado na legislação e normas técnicas vigentes, com lista completa das pendências.

§ 2.° Os projetos/documentos que não estiverem em conformidade serão devolvidos aos Proprietários e Responsáveis Técnicos no final do processo.

§ 3.° Após a realização das alterações pertinentes, o Requerente e/ou Responsável Técnico retornará o processo para análise, indicando as alterações executadas ou contrarrazões.

Art. 59 Após a emissão do despacho com as não conformidades, o requerente e/ou responsável técnico terá um prazo de 180 dias para o retorno do processo com as devidas correções, em caso de não cumprimento do prazo o processo será indeferido e arquivado.

Parágrafo único. O Município poderá estender o tempo estipulado no caput mediante solicitação do requerente e/ou responsável técnico que deverá comprovar o não cumprimento do prazo devido ao trâmite em outros órgãos ou instituições.

Art. 60 Estando os projetos/documentos de acordo com a legislação vigente, o expediente será deferido, bem como emitidos os documentos pertinentes à solicitação efetuada.

Art. 61 A comunicação com o requerente e/ou responsável técnico se dará por via eletrônica, no endereço informado no ato de abertura do expediente ou presencialmente.

Art. 62 Não será permitido o desarquivamento para fins de continuidade de Processos Administrativos que tenham sido objeto de despacho de indeferimento e arquivamento, devendo ser aberto pelo Requerente novo Processo Administrativo, quando couber.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Seção I

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 63 Os terrenos não edificados situados em logradouros providos de pavimentação, deverão obrigatoriamente ser fechados com muros que no alinhamento poderão atingir até 1,00 m (um metro) de altura, sendo facultado, todavia, a vedação elevar-se acima desta medida por meio de grades, telas de arame e elementos vazados em geral.

Seção II

TERRENOS EDIFICADOS

Art. 64 Os recuos para alargamentos viários em terreno edificado, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem.

Art. 65 Os muros que subdividem áreas de iluminação, não poderão ultrapassar a altura de dois metros e dez centímetros (2,10m), a não ser que cada uma das áreas resultantes, satisfaça independentemente as condições exigidas por este Código.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I

DESTINO DO ALVARÁ

Art. 66 O alvará deverá ser mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

Seção II

ANDAIMES E TAPUMES

Subseção I

ANDAIMES

Art. 67 Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I. Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II. Atender aos padrões das NR's, NBR's, normas do Ministério do Trabalho e demais legislações pertinentes;

III. Quando próximo de redes de energia que apresentem risco de descargas elétricas, deverá ser aprovado projeto de proteção de rede junto à concessionária fornecedora de energia.

Art. 68 A montagem de andaimes deve ser executada conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. No caso de andaime simplesmente apoiado construído em torre única com altura inferior a 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, fica dispensado o projeto de montagem, devendo, nesse caso, ser montado de acordo com o manual de instrução.

Art. 69 Os pontaletes de sustentação de andaime, quando formarem galerias, deverão atender a NBR 9050.

Art. 70 Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Parágrafo único. A partir do 2° piso, a construção deverá ter obrigatoriamente instalados dispositivos eficientes a fim de evitar a queda de detritos.

Subseção II

TAPUMES

Art. 71 Nenhuma reforma, construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou mesmo recuada, sem que haja em toda a sua frente um tapume com 2,00m (dois metros) de altura mínima durante todo o período de execução das obras ou serviços, executado conforme as Normas Técnicas da ABNT, bem como tomadas as demais medidas de proteção cabíveis abrangendo a integralidade da obra.

Parágrafo único. É proibido efetuar preparo de argamassas ou similares sobre o passeio público, ou sobre a pista de rolamento

Art. 72 A colocação do tapume deve observar a existência de arborização no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-la.

Art. 73 A ocupação máxima do passeio deverá preservar uma passagem livre de no mínimo um metro e vinte centímetros (1,20m) para pedestres.

§ 1º Quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, deverá o responsável técnico requerer a devida autorização, justificando o motivo e a finalidade que demandará sua utilização.

§ 2º Nas situações onde os tapumes forem executados a menos de um metro e vinte centímetros (1,20m) do meio-fio, deverá ser implantada passarela acessível, com altura e declividade idênticas ao passeio adjacente, sem obstáculos, executada de forma a garantir sua perfeita estabilidade e a segurança dos usuários, garantindo uma faixa de circulação mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 3º A secretaria responsável pela fiscalização do trânsito deverá se manifestar quando houver a construção de passarelas sobre a faixa carroçável.

§ 4º A permissão de que trata este dispositivo exclui a construção de quiosques e edificações destinadas à comercialização das unidades em construção ou já concluídas, na área sobre o passeio.

§ 5º O disposto nesta seção aplica-se também a qualquer obra realizada no próprio passeio público, como sua pavimentação ou reforma, instalação ou consertos em redes, sejam de saneamento, de água, elétrica, telefônica, de transmissão de dados ou imagem.

§ 6º Em nenhuma hipótese tapumes e passarelas poderão interromper o trajeto de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 74 Nenhum material de construção poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção;

Art. 75 Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de dez dias.

Art. 76 As solicitações para instalação de andaimes (quanto em via pública ou em imóveis inventariados) e tapumes devem ser instruídas com:

I. Documentação comprobatória da propriedade do imóvel;

II. Planta de Situação, em que constem a orientação geográfica, sua distância em relação à esquina e denominação dos logradouros públicos que definam o quarteirão no qual está inserido o lote.

III. Justificativa técnica sucinta para a instalação, com croqui da localização do andaime ou tapume, informando alturas, afastamentos, distância da rede elétrica mais próxima, faixas de circulação livre e passarelas e especialmente aquelas dimensões mínimas citadas na presente seção.

IV. Laudo de liberação de uso de andaimes da Concessionária de Rede Elétrica nos casos em que as instalações possuam distância inferior a cinco metros (5,00m) da rede elétrica mais próxima.

Seção III

OBRAS PARALISADAS

Art. 77 No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro de altura mínima de 2 metros, dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§1° Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§2° Os andaimes e tapumes de uma construção, paralisada há mais de cento e oitenta (180) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições, sobretudo de acessibilidade.

Seção IV

DEMOLIÇÕES

Art. 78 A demolição de qualquer edificação, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§1° Para a demolição parcial, deverá ser apresentado croqui com indicação da área à ser demolida.

§2° Será obrigatório apresentar ART ou RRT da atividade.

§3° Excetuam-se do disposto acima, apenas os muros de fechamento até três (3) metros de altura.

CAPÍTULO VII

ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Seção I

PAREDES

Art. 79 As paredes deverão atender à NBR 15.575, em relação aos desempenhos térmico e acústico bem como desempenho estrutural, quando aplicável.

Parágrafo único. As paredes com espessura menor que 15 centímetros deverão apresentar laudo que garanta o desempenho térmico e acústico e também laudo estrutural conforme finalidade.

Seção II

PISOS E ENTREPISOS

Art. 80 Os entrepisos nas edificações deverão ser executados em materiais que atendam às suas normas prescritivas, a NBR 15.575, a NBR 9.077 ou outras que as substituam.

Art. 81 O ruído de impacto e de ruído aéreo em sistema de pisos entre unidades habitacionais deverá atender a Norma de desempenho das Edificações – NBR 15.575.

Seção III

FACHADAS

Art. 82 Não será permitida a instalação de esquadrias que se projetem sobre os passeios públicos ou calçadas internas de condomínios.

Art. 83 As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do presente artigo, o departamento competente da Prefeitura Municipal poderá exigir a execução das obras eventualmente necessárias, conforme NBR 5.674 ou outra que a substitua.

Subseção I

DESEMPENHO TÉRMICO

Art. 84 Nas edificações residenciais, as paredes externas deverão atender a Capacidade (CT) e a Transmitância Térmica (U) segundo a NBR 15.575.

Subseção II

DESEMPENHO ACÚSTICO

Art. 85 Nas edificações residenciais as vedações externas deverão atender a NBR 15.575.

Seção IV

SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

Art. 86 Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento, poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, desde que possuam guarda-corpos e estes atendam a NBR 9.077 ou legislação em vigor.

§1º Nas fachadas sobre os alinhamentos a altura dos balanços será de, no mínimo, três metros (3,00m) em relação ao nível do passeio.

§2º Nas edificações que formam galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

Seção V

MARQUISES

Subseção I

DA CONSTRUÇÃO

Art. 87 Será permitida a construção de marquises nas testadas dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros desde que:

I. Tenham balanço máximo de três metros (3,00m), preservando em qualquer caso, a distância mínima de sessenta centímetros (0,60m) do meio fio;

II. Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a três metros (3,00m) referidos ao nível do passeio;

III. Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima das marquises, dimensão máxima de oitenta centímetros (0,80m), no sentido vertical;

IV. Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras da identificação oficial dos logradouros;

V. Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistentes à ação do tempo;

VI. Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

VII. Sejam providas de coberturas protetoras, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável;

VIII. Sejam mantidas em perfeito estado de conservação, sem oferecer riscos aos pedestres.

Parágrafo único. Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações dos incisos I e II, salvo no caso de recuo viário.

Subseção II

DA INSPEÇÃO PERIÓDICA

Art. 88 Nas edificações que possuam marquises, sacadas e elementos apostos às fachadas projetadas sobre áreas de acesso público, os seus responsáveis, nas pessoas de seus proprietários ou síndicos, deverão submeter ao departamento competente, o laudo técnico de estabilidade estrutural das mesmas, acompanhado da correspondente Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) no Conselho competente (CREA/CAU).

§ 1º O laudo deverá relatar, dentre outros, os seguintes itens com relação às marquises e fachadas:

I. Sobrecapas permanentes;

II. Deformações aparentes;

III. Existência de fissuras;

IV. Estado dos revestimentos superior e inferior;

V. Condições da armadura;

VI. Escoamento de águas pluviais;

VII. Manchas de infiltração de água;

VIII. Defeitos de impermeabilização;

IX. Idades físicas e aparentes;

X. Prova de carga ou justificativa de sua não realização;

XI. Condições gerais da fachada;

XII. Medidas reparadoras ou preventivas, em caso de deficiência ou anomalias;

XIII. Recomendações para conservação e manutenção permanentes;

XIV. Atestado conclusivo de estabilidades.

§ 2º O laudo deverá conter, também os seguintes dados de identificação:

I. Do prédio: endereço completo;
II. Do responsável pelo prédio, proprietário ou síndico: nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física; razão social ou denominação, endereço, telefone e CNPJ, se pessoa jurídica;
III. Do responsável técnico: nome, titulação, endereço e telefone.

Art. 89 O Laudo de Vistoria deverá ser atualizado no período de 5 (cinco) anos.

Art. 90 Serão de inteira responsabilidade do proprietário ou síndico do imóvel as seguintes providências:

I. Encaminhamento do laudo nas condições previstas no Art. 88 e seus parágrafos;
II. Execução das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua apresentação;
III. Comunicação de cumprimentos das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela sua execução;
IV. Quando o laudo recomendar a demolição da marquise, interdição imediata da área, mediante tapumes e escoramentos adequados, deverá ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela demolição;
V. Quando a existência da marquise for obrigatória, em caso de demolição prevista na alínea anterior, anexar ao pedido de demolição termo de compromisso de reconstrução dentro de prazo adequado;
VI. Execução das recomendações para conservação e manutenção permanentes.

Art. 91 O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em multa, conforme estabelecido no Art. 30.

Seção VI

PORTAS

Art. 92 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

I. Porta de entrada principal: noventa centímetros (90cm) para habitações unifamiliares e unidades autônomas. Habitações múltiplas devem atender à NBR 9.077 ou legislação que a substitua;

II. Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (80cm);

III. Portas de serviço, setenta centímetros (70cm);

IV. Portas internas secundárias em geral e portas de banheiros, sessenta centímetros (60cm).

Seção VII

ESCADAS

Art. 93 Em qualquer edificação, os pavimentos sem saída em nível para o exterior devem ser dotados de escadas, enclausuradas ou não, com largura que atenda ao número de pessoas que por elas devam transitar em caso de emergência, conforme NBR 9.077.

§1° A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

§2° Quando possível, a escada poderá ser substituída por rampa, desde que atenda aos parâmetros de acessibilidade da NBR 9.050.

Art. 94 O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a Fórmula de Blondel: $2h + b = 0{,}63m$ *a* $0.64m$ (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura) obedecendo aos seguintes limites:

I. Altura compreendida entre dezesseis centímetros (0,16m) e dezoito centímetros (0,18m), com tolerância de cinco milímetros (0,005m), conforme NBR 9.077;

II. Ter largura dimensionada pela Fórmula de Blondel;

Parágrafo único. Nas escadas em leque, será obrigatória a largura mínima de quinze centímetros (0,15m) junto ao bordo interior à medida do degrau, segundo a linha de percurso dimensionada pela Fórmula de Blondel conforme NBR 9.077 ou legislação que a substitua.

Art. 95 Sempre que houver mudança de direção ou a altura a vencer for superior a três metros e setenta centímetros (3,70m), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de um metro e dez centímetros (1,10m), medidos na direção do trânsito conforme NBR 9.077 ou legislação vigente.

Art. 96 As escadas para uso de funcionários em edificações comerciais, deverão possuir largura mínima livre de um metro (1,00m), independentemente da existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Seção VIII

CHAMINÉS

Art. 97 As chaminés deverão ser instaladas de forma a não causar transtornos de nenhuma espécie aos prédios lindeiros e próximos, e tampouco aos transeuntes, sendo o topo da chaminé situado, necessariamente, em nível superior a cinquenta centímetros (0,50m) em relação à cumeeira do prédio lindeiro de maior altura.

Parágrafo único. A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Seção IX

COBERTURAS

Art. 98 Para fins de cálculo da altura de uma edificação, considera-se como altura o nível médio do meio-fio e a face inferior da laje ou forro do último pavimento útil.

Art. 99 Os sistemas construtivos das coberturas e os materiais especificados no projeto deverão atender as orientações do fabricante e normas técnicas correspondentes.

§1° Será permitida a instalação de equipamentos e elementos construtivos localizados nos pavimentos de cobertura e nos telhados, desde que estejam de acordo com a volumetria indicada para a unidade de planejamento onde está localizado o imóvel.

§2° Será permitido o uso de cobertura vegetada sobre a laje no teto do último pavimento das edificações, edículas e demais coberturas, composta de vegetação natural e poderá ser utilizada como jardim descoberto, prevendo área para circulação de acesso a eventuais equipamentos técnicos.

§3° A cobertura vegetada deverá ser constituída preferencialmente por espécies nativas compatíveis com o local de plantio.

Art. 100 As coberturas das edificações residenciais deverão ter transmitância térmica que atenda à NBR 15.575.

Subsecção I

REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA

Art. 101 É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados (500,00 m²), com os seguintes objetivos:

I. Reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II. Controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, consequentemente, a extensão dos prejuízos;

III. Contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Art. 102 O sistema de que trata esta subsecção será composto de:

I. Reservatório de acumulação com no mínimo a capacidade calculada com base na seguinte equação:

a) $V = 0,15 \times Ai \times IP \times t$;

b) V = volume do reservatório em metros cúbicos (m^3);

c) Ai = área impermeabilizada em metros quadrados (m^2);

d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II. Condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I.

§ 1° No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

§ 2° Todo o sistema deverá ser executado de forma que evite a proliferação de insetos.

Art. 103 A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do Art. 102 deverá ser infiltrada no solo ou despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou preferencialmente utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

Seção X

ESTRUTURA

Art. 104 O projeto estrutural da edificação deverá atender às disposições aplicáveis das normas que abordam a estabilidade e a segurança estrutural para todos os componentes estruturais da edificação. Quando se tratar de edificações residenciais, deverá atender a vida útil de projeto (VUP) de cinquenta (50) anos, de acordo com norma ABNT NBR 8.681.

Art. 105 Os sistemas de vedações verticais internas e externas deverão atender às disposições das normas técnicas correspondentes ao sistema especificado e quando se tratar de edificações residenciais deverá atender à norma de desempenho.

Art. 106 Nas edificações residenciais, a fim de que seja alcançada a vida útil de projeto (VUP) para a estrutura e seus elementos, conforme ABNT NBR 15.575-1, deverão ser previstas e realizadas manutenções preventivas sistemáticas e, sempre que necessário manutenções com caráter corretivo. Estas últimas deverão ser realizadas assim que o problema se manifestar,

impedindo que pequenas falhas progridam para extensas patologias. As manutenções deverão ser realizadas obedecendo ao manual de operação, uso e manutenção fornecido pelo incorporador ou construtora e às boas práticas, de acordo com a ABNT NBR 5.674.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I

CLASSIFICAÇÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 107 Para efeitos do presente Código, os compartimentos serão classificados em:

I. Compartimentos de permanência prolongada noturna;

II. Compartimentos de permanência prolongada diurna;

III. Compartimentos de utilização transitória;

IV. Compartimentos de utilização especial.

Art. 108 São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

Art. 109 São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

Art. 110 São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

Art. 111 São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

Secção II

CONDIÇÕES E QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art. 112 Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais e os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo único. Os corredores, copas e cozinhas, poderão também ser iluminados e ventilados através de área secundárias.

Art. 113 Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão possuir pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei.

Art. 114 Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com depósitos.

83

Art. 115 Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes exigências, conforme sua utilização:

I. Sala de estar, de jantar e de visitas deverão:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) Respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei;

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

II. Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho deverão:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) Respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei;

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

Art. 116 Os compartimentos de utilização transitória, cozinhas e copas deverão satisfazer as seguintes exigências, conforme sua utilização:

I. Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico deverão:

a) Possuir pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

b) Respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei;

c) Ter o piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

d) Ter as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.

II. Vestiário deverão:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) Respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei;

c) Possuir forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m²).

III. Gabinetes sanitários deverão:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b) Respeitar as áreas mínimas conforme dimensões dispostas no Anexo I desta Lei;

c) Ter paredes internas divisórias não excedentes de dois metros e dez centímetros (2,10m) de altura, quando num compartimento forem instaladas mais de um vaso sanitário;

d) Ter piso pavimentado, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e) Ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

f) Ter ventilação direta por processo natural ou mecânico podendo ser feito por meio de poço;

g) Ter incomunicabilidade com cozinhas, copas e despesas.

IV. Vestíbulos, halls e passagens deverão ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

V. Corredores deverão:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b) Ter largura mínima de um metro (1,00m) quando privativos, um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia e um metro e cinquenta centímetros (1,50m), quando de entrada de edifícios com mais de quatro (4) pavimentos.

VI. Halls de elevadores deverão:

a) Ter distância livre mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e dois (2) metros em frente as portas dos elevadores, medida particularmente à face das mesmas, quando em edifício comercial;

b) acesso à escada (inclusive a de serviço).

Parágrafo único. As edificações em qualquer hipótese não poderão possuir mais de 20% de sua área com pé direito inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 117 Nas edificações residenciais o desempenho térmico deverá atender:

I. Em condições de verão: a temperatura interna máxima deverá ser em qualquer situação igual ou inferior a temperatura externa máxima;

II. Em condições de inverno: a temperatura interna mínima deverá ser em qualquer situação três graus Celsius (3°C) superior a temperatura externa mínima.

Art. 118 O desempenho acústico nas edificações residenciais, quanto a diferença padronizada de nível ponderada entre ambientes, $D_{nT,w}$, para ensaio de campo deverá atender os requisitos da NBR 15.575 nas seguintes paredes:

I. Entre unidades habitacionais autônomas (parede de geminação), nas situações onde não haja ambiente dormitório;

II. Entre unidades habitacionais autônomas (parede de geminação), no caso em que ao menos um dos ambientes é dormitório;

III. Cega de dormitórios entre uma unidade habitacional e áreas comuns de trânsito eventual, como corredores e escadaria nos pavimentos;

IV. Cega de salas e cozinhas entre uma unidade habitacional e áreas comuns de trânsito eventual como corredores e escadarias dos pavimentos;

V. Cega entre uma unidade habitacional e áreas comuns de permanência de pessoas, atividades de lazer e atividades esportivas, como home-theater, salas de ginástica, salão de festas, salão de jogos, banheiros e vestiários coletivos, cozinhas e lavanderias coletivas;

VI. Conjunto de paredes e portas de unidades distintas separadas pelo hall ($D_{nT,w}$ obtida entre as unidades).

Seção III

SÓTÃOS E MEZANINOS

Art. 119 Os sótãos e mezaninos de que trata esta seção são relativos apenas àqueles de acesso público (no caso de estabelecimentos comerciais) ou que configurem um compartimento (no caso de residências). Para os casos de depósitos simples, sem permanência, não são aplicadas as exigências desta seção.

Art. 120 A construção de sótãos e mezaninos é permitida, desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

Art. 121 Os sótãos e mezaninos deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I. Para sua caracterização, deverá perfazer, no máximo, área equivalente a 50% (cinquenta por cento) do compartimento em que estiver inserido;

II. Permitir a passagem livre, com altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,20m), para o caso de uso residencial, e de dois metros e sessenta centímetros (2,60m), para o caso do uso comercial;

III. Ter guarda-corpo conforme disposto na NBR 9.050;

Secção IV

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 122 A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências da NBR 15.575, sobretudo quanto aos critérios de ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes deste Código.

Art. 123 Os compartimentos formados por divisórias, quando destinados, a consultórios ou escritórios, poderão não possuir ventilação e iluminação indiretas, desde que, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão, conforme parâmetros da NBR 15.575.

Parágrafo único. Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de divisórias em casas de habitação coletiva.

Art. 124 A instalação de divisórias será autorizada mediante requerimento ao departamento competente da Prefeitura Municipal com os seguintes esclarecimentos:

I. Natureza do compartimento a subdividir;

II. Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;

III. Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos, além do Plano de Prevenção Contra Incêndio atualizado.

CAPÍTULO IX

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 125 Salvo os casos de legislação específica ou ainda comprovadamente não aplicável, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§1º Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, em ao menos cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida, devendo ser descontadas as áreas de perfis, vidros e de qualquer outro obstáculo, nesta área não são computadas as áreas de portas internas.

§2º A área das aberturas destinadas a iluminar deverá corresponder a cem por cento (100%) da área mínima calculada, não podendo ser obstruídas por caixas de gelosias, cortinas ou persianas, ou folhas de venezianas de correr, bem como demais mecanismos de abertura, sendo tolerados para fim de cálculo cinco por cento (5%) de área ocupada pelos perfis.

§ 3º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a vinte e quatro decímetros quadrados (0,24m²), ressalvados os casos de tiragem mecânica.

Art. 126 O total das superfícies dos vãos (esquadrias) para o exterior em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I. Um sexto (1/6) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;

II. Um oitavo (1/8) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;

III. Um décimo (1/10) da superfície do piso tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§1º Essas relações serão de um quinto (1/5), a um sexto (1/6) e um décimo (1/10), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade medida perpendicularmente ao plano de vão for superior a um metro e vinte centímetros (1,20m), até um máximo de dois metros (2,00m).

§2º Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos deem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento

interessado com um plano inclinado a 45° que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

§3° No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminem e ventilem. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) da projeção da cobertura.

Art. 127 Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuado através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por debaixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de três metros (3,00m) e largura mínima de trinta centímetros (0,30m). Nos casos em que o comprimento de três metros for excedido, far-se-á obrigatório, o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. 128 Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagens comuns a mais de uma economia, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 129 Escadas de uso comum serão dotadas de janelas em cada pavimento.

§1° Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por meio de lajes rebaixadas.

§2° Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral de entrada.

Art. 130 Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia, templos religiosos de qualquer culto e em estabelecimentos industriais e comerciais de grande porte desde que:

I. Sejam dotados de instalação de condicionador de ar ou dispositivo de circulação forçada;

II. Tenham iluminação artificial conveniente;

III. Possuam gerador elétrico próprio.

Art. 131 As dependências dotadas de iluminação artificial deverão atender ao disposto na NBR 15.575.

CAPÍTULO X

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 132 As áreas, para efeito do presente Código, serão divididas em duas categorias: áreas fechadas e áreas abertas.

Art. 133 Toda a área quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

I. Dois metros (2,00m) de largura e área de seis metros quadrados (6,00m²) para um pavimento;

II. Dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura e área de nove metros quadrados (9,00m²) para edificações até três pavimentos;

III. Três metros (3,00m) de largura e área de doze metros quadrados até sete (7) pavimentos (12,00m²) e daí por diante, aumentando cinquenta centímetros de largura (0,50m) e três metros quadrados (3,00m²) de superfície, por pavimento excedente.

Parágrafo único. Entende-se por área fechada, aquela cujo pavimento é limitado por paredes ou linha de divisa ou lote.

Art. 134 Toda a área quando for aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

I. Um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de largura mínima para um pavimento;

II. Dois metros (2,00m) de largura mínima para edificações até três pavimentos;

III. Dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura mínima para edificações até sete (7) pavimentos, aumentando de cinquenta centímetros (0,50m) por pavimento excedente.

Parágrafo único. Entende-se por área aberta, aquela cujo perímetro é aberto em um de seus lados para o logradouro público.

Art. 135 Toda a vez que as áreas referidas no Art. 127 iluminarem e ventilarem exclusivamente compartimentos de uso transitório ou de serviço, poderão ser reduzidas de dez por cento (10%) até um mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de largura e quatro metros quadrados e cinquenta centímetros (4,50m²) de superfície.

Art. 136 Dentro de uma área com dimensões mínimas, não poderão existir saliências com mais de vinte centímetros (0,20m).

Art. 137 Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial, poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 138 Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

I. Ser visitáveis na base;

II. Ter largura mínima de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas ficar afastadas de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III. Ter área mínima de um metro quadrado (1,00m²).

Art. 139 As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira deverão observar um afastamento mínimo de um metro cinquenta centímetros (1,50m) das divisas;

CAPÍTULO XI

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DE ESCRITÓRIO

Art. 140 As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

II. Ter, separadamente, instalação de despejo para lixo reciclável e lixo orgânico, conforme normas e instruções emitidas pelas autoridades sanitárias competentes;

III. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto;

IV. Possuir medidores de luz e água por unidade de apartamento;

V. Ter local disponível para guarda de bicicletas proporcional ao número de vagas de veículos, conforme estabelecido no Plano Diretor;

VI. As áreas de uso comum devem obedecer a NBR 9.050 ou legislação que a substitua.

§1° Em prédios de apartamentos só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores, bem como possuírem acesso e circulação independentes.

§2° Em prédios que possuírem dois ou mais usos, as vagas de estacionamento comerciais e residenciais deverão ser dispostas separadamente.

Seção I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 141 Para fins de enquadramento neste Código, edificações residenciais são compostas por toda construção cuja finalidade principal é a de habitação, podendo ser entendidas como Unifamiliares ou Multifamiliares.

Art. 142 Caberá ao responsável técnico, em comum acordo com o proprietário do imóvel, formatar o programa de necessidades e o tamanho dos compartimentos da habitação segundo o mobiliário previsto no Anexo I desta Lei, visando a promoção de condições dignas de habitabilidade.

Art. 143 As edificações residenciais serão enquadradas em dois padrões distintos: Unifamiliar e Multifamiliar.

Subseção I

DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 144 Será considerada unifamiliar a construção habitacional com entrada independente, que pode possuir múltiplos níveis, volumes e tipologias.

§1° Para fins do dimensionamento dos compartimentos, deverá ser atendido ao disposto no Anexo I do presente código.

§2° Será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia, cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

Subseção II

DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 145 Será considerada multifamiliar a edificação ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais.

§1° As unidades autônomas são classificadas em tipos, de acordo com o número de seus dormitórios, conforme segue:

I. Tipo 0 (T0) – um compartimento principal integrado;

II. Tipo 1 (T1) – um Dormitório;

III. Tipo 2 (T2) – dois Dormitórios;

IV. Tipo 3 (T3) – três Dormitórios;

V. Tipo 4 (T4) – quatro Dormitórios;

VI. Tipo 5 (T5) – mais de quatro Dormitórios;

§2° Cada unidade autônoma será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia, cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

I. Na hipótese da unidade autônoma do Tipo 0 (T0) não contar com compartimento destinado para lavanderia, este deverá ser disponibilizado em área comum do empreendimento.

§3° Para fins do dimensionamento dos compartimentos deverá ser atendido ao disposto no Anexo I do presente código.

§4° Os medidores de água e energia deverão ser individuais.

§5° A individualização das unidades deverá ser instrumentalizada pela Planilha de Áreas da NBR 12.721 ou outra que a substitua.

§6° A convenção do condomínio regerá as relações entre condôminos.

§7° A alteração das características externas do imóvel atenderá ao disposto na Lei Federal 4591/64, ou outra que a substitua.

§8° As áreas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar deverão ser acessíveis e atender aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade vigentes.

§9° Quando o projeto especificar Fachada Ativa, as unidades comerciais assim caracterizadas não terão suas áreas computadas no cálculo do número de vagas de veículos.

CAPÍTULO XII

PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 146 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I. Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte salas (20) ou conjuntos;

II. Ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

III. Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vasos, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de dez (10) ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados (7,00m²) de área de sala;

IV. Ter, separadamente, instalação de despejo para lixo reciclável e lixo orgânico, conforme às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes;

V. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto;

VI. Possuir medidores de luz e água por economia.

Art. 147 Quando em conjunto, os escritórios deverão ter, no mínimo, área de dezesseis metros quadrados (16,00m²). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter área mínima de oito metros quadrados (8,00m²).

§1° Quando os conjuntos não ultrapassarem de cinquenta metros quadrados (50,00m²), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

§2° Salas isoladas deverão possuir banheiros individuais.

CAPÍTULO XIII

HOTÉIS, POUSADAS, HOSTELS, CAMPINGS E CONGÊNERES

Seção I

HOTÉIS, POUSADAS, HOSTELS E CONGÊNERES

Art. 148 As edificações destinadas a hotéis, pousadas, hostels e congêneres, exceto motéis, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

I. Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos ou quartos) mais as seguintes dependências:

a) Local para instalação de portaria ou recepção;

b) Sala de estar geral;

II. Elevadores (quando houverem) conforme NBR 5.665;

III. Ter, separadamente, instalação de despejo para lixo reciclável e lixo orgânico, conforme às normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes;

IV. Ter vestiário e instalações sanitárias privativas, assim como áreas de vivência, para pessoal de serviço, conforme número de funcionários e legislação trabalhista;

V. Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro, e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam sanitários privativos;

VI. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto.

VII. Áreas de uso comum devem obedecer a NBR 9.050 ou legislação que a substitua;

VIII. As dependências destinadas a salas de recreação, salões de festa, bares com ou sem música e similares, quando houver, deverão possuir tratamento acústico e atender as normas sanitárias vigentes;

IX. As piscinas, quando houver, deverão possuir aparelhamento para tratamento e renovação de água, bem como apresentar perfeitas condições de segurança e higiene.

Art. 149 Os dormitórios deverão atender ao Anexo I quanto à disposição das camas e demais móveis.

Parágrafo único. Dormitórios coletivos deverão apresentar armários individuais para cada hóspede.

Art. 150 As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes e pisos revestidos de material lavável, impermeável, liso e resistente.

Art. 151 As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) e o piso, revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único. Quando as lavanderias forem de uso administrativo deverão possuir:

I. Local para lavagem e secagem de roupa;

II. Depósitos de roupa servida;

III. Depósito em recinto exclusivo para roupas limpas.

Art. 152 Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima conforme exigido na NBR 9.077 ou legislação que a substitua.

Seção II

CAMPINGS

Art. 153 Para a construção de "campings", deverá ser requerida ao departamento competente da Prefeitura Municipal a aprovação de projeto e o licenciamento contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I. Portaria e recepção, com:

a) Área de recepção ou espera com área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²);

II. Área destinada para as barracas, com demarcação dos limites desta, bem definidos e claros, com:

a) Espaço destinado a cada barraca, igual ou superior a quarenta metros quadrados (40,00m²) e distanciamento mínimo de dois metros (2,00m) entre barracas armadas, independente do seu tamanho;

b) Pontos de tomadas elétricas dispostas a uma distância máxima de cinquenta metros (50,00m) entre si e com capacidade para atender até vinte (20) equipamentos simultâneos;

c) Pontos de água pavimentados em volta, dispondo de drenagem adequada, distantes entre si cinquenta metros (50,00m) no máximo;

III. Área destinada aos trailers com demarcação dos limites desta, bem definidos e claros, com:

a) Espaço médio igual ou superior a sessenta metros quadrados (60,00m²) e distanciamento mínimo de três metros (3,00m) entre equipamentos instalados, independente do seu tamanho;

b) Pontos de espera dotados de ligações para água, luz e esgoto com capacidade para atender até quatro (4) equipamentos;

IV. Vias de circulação e estacionamento, com:

a) Acesso à via pública condizente com o trânsito de veículos e reboques, sendo que as vias de circulação interna terão a largura mínima de três (3,00) ou cinco (5,00) metros, para mão única e dupla, respectivamente;

b) Áreas de estacionamento na proporção de uma (1) vaga de estacionamento para cada quarenta metros quadrados (40,00m²) de área acampável, sendo que três por cento (3%) das vagas deverão ser acessíveis, com espaços de serviços contínuos;

V. Áreas de uso comum, com:

a) Instalações sanitárias por sexo, atendendo as seguintes proporções mínimas: um conjunto de vaso sanitário e chuveiro para cada seis (6) pessoas;

b) Um tanque para lavagem de utensílios domésticos para cada doze (12) pessoas;

c) Um tanque para lavagem de roupas para cada doze (12) pessoas;

d) Área de lazer coberta de cinquenta metros quadrados (50,00m²) para cada cem (100) pessoas ou fração;

e) Áreas de uso comum deverão prever acessibilidade universal;

VI. Projeto de sistema de tratamento de efluentes, com sistema próprio de coleta, separação e destinação de resíduos sólidos, assim como, sistema de coleta e tratamento de esgoto licenciados pela SMMA;

VII. Tratamento paisagístico e medidas de recuperação das condições ambientais e recomposição florestal, quando necessário.

§1° Serão consideradas para efeito de cálculo seis (6) pessoas a cada vinte e cinco metros quadrados (25,00m²) de área destinada para as barracas e aos trailers.

§2° As edificações para a prestação de serviços, que não digam respeito à atividade de campismo, devem ficar completamente independentes das demais dependências.

§3° As edificações, vias de acessos, áreas de uso comum e demais dependências, deverão atender ao disposto no estatuto da pessoa com deficiência, na NBR 9.050, na NBR 16.537 e Lei Municipal 8.115/2017.

CAPÍTULO XIV

PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 154 As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter pé direito mínimo de:

a) Três metros (3,00m), quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);

b) Três metros e cinquenta centímetros (3,50m), quando a área do compartimento não exceder a oitenta metros quadrados (80,00m²);

c) Quatro metros (4,00m), quando a área do compartimento exceder a oitenta metros quadrados (80,00m²);

II. Ter piso de material adequado ao fim a que se destinam, conforme especificações técnicas;

III. Ter portas gerais de acesso ao público dimensionadas conforme NBR 9.077 ou legislação que a substitua;

IV. Ter aberturas de ventilação e iluminação com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

V. Ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados (30,00m²), sanitários separados por sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) calculados na razão de um para (1) cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada vinte metros quadrados (20,00m²) de área de piso do salão. Será tolerado para estabelecimentos que possuam área até trinta metros quadrados (30,00m²), apenas um (1) gabinete sanitário;

VI. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto.

§1° Os pés direitos previstos no inciso primeiro (I) do presente artigo, poderão ser reduzidos para dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), três metros (3,00m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50m), respectivamente, quando for compartimento dotado de ar-condicionado, caso em que deverá ser apresentado o respectivo projeto.

§2° Quando não existir instalação de ar-condicionado, será tolerada a redução do pé direito para dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em somente 25% da área do estabelecimento comercial.

Art. 155 As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Art. 156 Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas poderá ser dispensada a escada principal.

Art. 157 As lojas de departamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter, pelo menos, um elevador destinado exclusivamente para carga, quando com mais de três pavimentos (3), o qual deverá ter acesso por entrada de serviço;

II. Ter vestiários, separados por sexo;

Art. 158 Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes-revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II. Ter os sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 159 Os minimercados, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter os pisos com material liso, impermeável, resistente e lavável;

II. Quando necessário, ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias.

Art. 160 Os açougues, peixarias, estabelecimentos congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter o piso e as paredes revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II. Ter chuveiros na proporção de um (1) para cada quinze empregados ou fração;

III. Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 161 As farmácias e drogarias, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender Resolução RDC n°50 do Ministério da Saúde e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 162 As barbearias, salões de beleza e *esmalterias*, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 163 Os supermercados, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter área mínima de duzentos metros quadrados (200,00m²);

II. Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

III. Açougues, padarias, fiambrerias e similares devem atender às normas sanitárias;

IV. Ter entrada especial de veículo para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno;

V. Quando necessário, ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias.

Art. 164 Os centros de compras, shopping centers e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter os pavilhões com pé direito mínimo de três metros (3,00m), no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

II. Ter os vãos de iluminação e ventilação, quando não houver ventilação mecânica, com área mínima não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

III. Ter compartimentos para administração e fiscalização;

IV. Ter sanitários, separados para sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, (e mictório quando masculino), para cada cinquenta metros quadrados (50,00m²) ou fração de área útil;

V. Ter no mínimo, dois chuveiros, um para cada sexo;

VI. Ter sanitários familiares com bacia sanitária adulto, infantil e trocador, de acordo com a NBR 9.050;

VII. Ter entrada independente para veículos de carga e descarga.

CAPÍTULO XV

HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 165 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Atender as normas de Prevenção e Combate a Incêndio vigentes;

II. Atender a legislação sanitária vigente;

III. Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta (2,50m) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;

IV. Ter, quando com dois (2) pavimentos ou mais, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigido mais elevadores.

V. Ter instalações de geração de energia elétrica de emergência;

VI. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto;

Art. 166 As escadas principais deverão possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 167 As rampas deverão ter declividade máxima de dez por cento (10%) largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e o revestimento do piso, corrugado.

Art. 168 Os quartos e enfermarias devem atender às normas e resoluções vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, em relação às especificações dos compartimentos, elementos da construção e equipamentos.

Art. 169 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com o presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições sanitárias e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código e órgãos regulamentadores.

Art. 170 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento de número de leitos quando:

I. For previamente aprovado pelo departamento competente, um plano geral de remodelações da construção hospitalar, que a sujeite às disposições deste Código;

II. As obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

CAPÍTULO XVI

ASILOS E CONGÊNERES

Art. 171 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter dormitórios:

a) Quando individuais, área mínima de seis metros quadrados (6,00m²) e pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) Quando coletivos, nove metros quadrados (9,00m²) no mínimo para dois leitos, acrescidos de quartos metros quadrados (4,00m²), por leito excedente e pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), no caso de área total inferior a sessenta metros quadrados (60,00m²). Quando com área superior a sessenta metros quadrados (60,00m²) o pé direito mínimo será de três metros (3,00m).

II. Ter instalações sanitárias constantes de banheiras, ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada dez (10) asilados;

III. Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de estudo, convivência e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;

IV. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto.

CAPÍTULO XVII

ESCOLAS

Art. 172 A edificação de escolas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, sustentação de cobertura e forro;

II. As escolas de educação infantil deverão atender também às Resoluções do Conselho Municipal de Educação;

III. Ser acessíveis, atendendo à NBR 9050;

IV. Ter instalações e equipamentos adaptados ao porte dos alunos de educação infantil, quando aplicável;

V. Ter locais de recreação descobertos e cobertos;

VI. Ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cinquenta (50) alunos e um mictório para cada vinte e cinco (25) alunos;

b) Meninas: dois vasos sanitários e um lavatório para cada vinte (20) alunas.

VII. Ter instalações sanitárias para professores e de funcionários obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a) Professores: um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20;

b) Funcionários: 1 conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20;

Parágrafo único. Poderá ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

VIII. Ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo para cada quarenta (40) alunos;

IX. Ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

X. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas exceções, referente ao que dispõe esse capítulo, quando se tratarem de projetos padronizados do Ministério da Educação.

Art. 173 As salas de aula deverão satisfazer às seguintes condições;

I. Comprimento máximo de dez (10) metros;

II. Pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

III. Área calculada à razão de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²), no mínimo por aluno, não podendo ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00m²), nem ser ocupada por mais de quarenta (40) alunos;

IV. Piso pavimentado com material adequado ao uso que atenda as normas vigentes;

V. Possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;

VI. Possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quarto (1/4) da área do piso respectivo;

VII. As portas deverão ter dimensões mínimas de 0,80m x 2,10m e poderão ser de madeira, PVC, ferro ou alumínio.

Art. 174 Os refeitórios quando houver, deverão dispor de área proporcional a um metro quadrado (1,00m²) por pessoa, observando o pé direito de três metros (3,00m) para área até oitenta metros quadrados (80,0m²) e de três metros e cinquenta centímetros (3,50m), quando excedido esta área.

§1° A área mínima exigida para os refeitórios será de trinta metros quadrados (30,00m²);

§2° Quando o refeitório e sua cozinha situarem-se em pavimentos diferentes, será obrigada a instalação de elevadores monta carga entre estes compartimentos.

Art. 175 As cozinhas terão áreas equivalentes a um quinto (1/5) de área de refeitório a que servem, observando o mínimo de doze metros quadrados (12,00m²), com largura nunca inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) na menor dimensão.

Seção I

QUALIDADE ACÚSTICA EM ESCOLAS

Art. 176 Para fins de avaliação sonora considera-se adequado para uso, o ambiente cujos níveis de pressão sonora representativos sejam iguais ou inferiores aos valores de referência já estabelecidos na norma NBR 10.152 e apresentados no Tabela 1 do Anexo II desta Lei.

§1° Admite-se uma tolerância de até 5 dB para RLAeq e RLASmax e até 5 para RLNC.

§2° Aparelhos de ar-condicionado em salas de aula, deverão atender aos limites estabelecidos para velocidade máxima;

§3° Em caso de escolas próximas a fontes de ruído intenso, como aeroportos e rodovias de alto fluxo de veículos, deverá ser realizado projeto acústico específico;

§4° No caso de ventilação cruzada, a sala de aula deverá contar com atenuador de ruído cujo desempenho atenda aos parâmetros indicados na NBR 10.152.

Seção II

REQUISITOS ACÚSTICOS PARA ISOLAR AS TRANSMISSÕES SONORAS VIA AÉREA E ESTRUTURAL

Subseção I

SISTEMA DE PISOS

Art. 177 Para situações onde existe sistema de piso separando salas de aula/salas de aula, biblioteca/salas de aula, administração/salas de aula etc., recomenda-se os valores apresentados na Tabela 2 do Anexo II desta Lei.

§1° Em casos de construções já existentes com implicações e dificuldades para conseguir atender a recomendação acústica, como Retrofit, admite-se uma tolerância de até 5 dB para L'nT,w.

§2° Para o caso específico entre sala de aula e corredor, seguem os critérios recomendados na Tabela 3 do Anexo II desta Lei.

Subseção II

PORTAS

Art. 178 As portas, sempre que possível, deverão ser posicionadas conforme mostra a Figura 2 do Anexo II desta Lei, sendo constituídas se necessário, de materiais fonoabsorventes para atendimento aos padrões ora estabelecidos.

Subseção III

DIVISÓRIAS

Art. 179 As divisórias entre ambientes, principalmente entre salas de aula e entre salas de aula e corredor, devem ser construídas de laje a laje, conforme mostra a Figura 3 do Anexo II desta Lei.

Subseção IV

FORROS

Art. 180 O forro de uma sala deverá apresentar septo acústico conforme necessidade de isolamento, conforme exemplo da Figura 4 do Anexo II desta Lei.

Art. 181 O material de revestimento do forro deverá ser incombustível, independentemente da eficiência acústica necessária à aplicação.

Subseção V

SISTEMAS DE VENTILAÇÃO

Art. 182 Quando possível, as salas de aula deverão contar com ventilação cruzada, observados os exemplos da Figura 5 do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO XVIII

AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS E CONGÊNERES

Art. 183 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e assemelhados, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, deverão:

I. Atender a NBR 9.050 em todas as áreas de acesso público;

II. Ter instalações sanitárias dotadas de acessibilidade universal obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Homens: um vaso sanitário e um lavatório para cada cento e cinquenta (150) e um mictório para cada setenta e cinco (75);

b) Mulheres: dois vasos sanitários e um lavatório para cada cento e cinquenta (150).

III. Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte decímetros quadrados (0,20m²) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

IV. As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência às economias contíguas ou superpostas ao auditório;

V. Ser dotada de instalação de ar-condicionado;

VI. Nos cinemas, deverá ser atendida a perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;

VII. Ter instalação de emergência para fornecimento de energia;

VIII. Ter tratamento acústico adequado;

IX. Ter placas luminosas e indicadores no piso.

Art. 184 As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

I. O número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar a duzentos e cinquenta (250);

II. As filas dos setores centrais terão no máximo dezesseis (16) poltronas;

III. Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais será de oito (8) o número de poltronas no máximo;

IV. O espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser:

a) um metro e vinte centímetros (1,20m) entre os setores;

b) cinquenta centímetros (0,50m) entre as filas de poltronas;

Art. 185 As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

I. Ter completa independência com a sala de espetáculos com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

II. Ter área suficiente, para no mínimo, dois (2) projetores:

III. Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

IV. Ter a escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;

V. Ter porta de acesso abrindo para fora;

VI. Ter tratamento acústico adequado;

VII. Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;

Art. 186 As edificações destinadas a teatros deverão ter compartimentos destinados a depósitos de material cênico, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizados sob o palco.

Art. 187 As instalações destinadas aos artistas deverão ter acesso direto pelo exterior, independentemente da área destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.

Art. 188 Os camarins individuais deverão atender ao seguinte:

I. Ter área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m²), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

II. Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

III. Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

IV. Ter instalação sanitária separada por sexo, em número de um (1) conjunto de vasos, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada cinco (5) camarins.

Art. 189 Os camarins gerais ou coletivos devem ser no mínimo, um para cada sexo, e deverão atender ao seguinte:

I. Ter área útil mínima de vinte metros quadrados (20,00m²), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m);

II. Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);

III. Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;

IV. Ter instalação sanitária separada por sexo, em número de um (1) conjunto de vasos e chuveiro, no mínimo, para cada dez metros quadrados (10,00m²) e lavatórios em número de um (1) para cada cinco metros quadrados (5,00m²).

CAPÍTULO XIX

TEMPLOS

Art. 190 As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter vãos de iluminação e ventilação cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

II. Ter instalações sanitárias dotadas de acessibilidade universal obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Homens: um vaso sanitário e um lavatório para cada cento e cinquenta (150) e um mictório para cada setenta e cinco (75);

b) Mulheres: dois vasos sanitários e um lavatório para cada cento e cinquenta (150).

III. Ter tratamento acústico adequado;

IV. Atender ao pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

V. Possuir portas, corredores, escadas e rampas dimensionadas de acordo com a lotação máxima e atendendo as NBRs 9.050, 9.077 e legislação de Prevenção e Combate a Incêndio.

CAPÍTULO XX

GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 191 As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, em especial a NBR 9.050 deverão:

I. Ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos e na estrutura da cobertura. As arquibancadas deverão atender legislação vigente de Prevenção e Combate a Incêndio;

II. Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;

III. Ter instalações sanitárias dotadas de acessibilidade universal obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Homens: um vaso sanitário e um lavatório para cada cento e cinquenta (150) e um mictório para cada setenta e cinco (75);

b) Mulheres: um vaso sanitário e um lavatório para cada cento e cinquenta (150).

IV. Ter vestiários separados por sexo, com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00m²) permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;

Parágrafo único. Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo havendo possibilidade de uso dos sanitários e vestiários já existentes.

CAPÍTULO XXI

SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES

Art. 192 As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, em especial a NBR 9.050 deverão:

I. Ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II. Ter instalações sanitárias dotadas de acessibilidade universal obedecendo às seguintes proporções mínimas:

a) Homens: um vaso sanitário e um lavatório para cada cem (100) e um mictório para cada cinquenta (50);

b) Mulheres: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50).

Art. 193 Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no capítulo XX.

CAPÍTULO XXII

PISCINAS EM GERAL

Art. 194 As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Quando colocada no solo deve ter fundo acima do lençol freático.

II. Ser dotada de dispositivo para tratamento e renovação da água, quando destinada ao uso coletivo.

Parágrafo único. O projeto para construção de piscinas de uso coletivo deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

CAPÍTULO XXIII

INTERVENÇÕES EM EDIFICAÇÕES SOCIOCULTURAIS

Seção I

DA RECONVERSÃO E READEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES TOMBADAS OU PRESERVADAS

Art. 195 Os imóveis que compõem o patrimônio cultural do município deverão ter suas principais características arquitetônicas protegidas, de acordo seu estilo arquitetônico e período construtivo.

§1° As intervenções em imóveis de interesse sociocultural deverão respeitar a originalidade da edificação, ao disposto nas cartas de restauro e demais documentos orientativos, devendo sua intervenção ser objeto de análise pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, eventualmente podendo ser consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (CMPH).

§2° Aos imóveis inventariados serão permitidas modificações internas e acréscimos, inclusive a criação de pisos respeitada a volumetria original, desde que sejam aprovadas pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, eventualmente podendo ser consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (CMPH) e garantam boas condições de segurança, higiene, uso e habitabilidade da edificação.

Art. 196 Será permitida a reconversão de edificações tombadas ou preservadas, por meio da transformação de uso ou pela individualização em unidades independentes, em condições especiais estabelecidas neste Capítulo, desde que garantidas as condições de proteção e integridade do patrimônio cultural e aprovado pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, eventualmente podendo ser consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (CMPH), podendo ser dispensadas as seguintes exigências:

I. Índices urbanísticos em relação a projeção da volumetria original;

II. Circulações e escadas de uso comum;

III. Medidores individuais de água e energia na fachada;

IV. Acessibilidade, quando for comprovadamente impraticável nas circulações originais o atendimento às normas vigentes;

a) A disposição que trata o inciso IV não poderá resultar em prejuízo à acessibilidade universal, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

b) Outras disposições e parâmetros relativos às áreas internas da edificação que não foram aqui estabelecidos, serão definidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, eventualmente podendo ser consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (CMPH).

§1° Os poços de iluminação e ventilação existentes na edificação tombada ou preservada poderão ser aproveitados para a iluminação e ventilação dos novos compartimentos, ainda que não atendam às dimensões previstas neste Código, desde que atenda às condições de habitabilidade, devendo ser complementada com alternativas técnicas devidamente apresentadas em projeto.

§2° Caso a adequação da edificação às normas vigentes de Prevenção e Combate a Incêndio exija a construção de novas instalações para escape e proteção contra incêndio e pânico, a área desses acréscimos não será computada nos índices urbanísticos, desde que

seja comprovadamente inviável a adaptação das instalações existentes e aprovado pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, eventualmente podendo ser consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico (CMPH).

Art. 197 A critério do Município, será permitida a construção de acréscimo ou edificação nova no lote em que existirem edificações tombadas ou inventariadas.

§1° Serão permitidos acréscimos acompanhando a altura existente de edificações tombadas ou inventariadas, ainda que a legislação local prescreva altura inferior, mediante consulta ao CMPH e aprovação de outros órgãos competentes.

§2° Será permitida o uso de altura superior ao imóvel tombado ou inventariado, desde que os índices urbanísticos da Unidade de Planejamento onde o imóvel está inserido permitam e que permaneça a ambiência urbana local, observando que a altura máxima da construção não ultrapasse o ângulo visual formado a partir de um ponto localizado a um metro e sessenta centímetros (1,60m) acima do nível do meio-fio na calçada oposta à edificação inventariada e a altura máxima da sua fachada, conforme figura 1 do Anexo III desta Lei.

§3° Em situações onde o perfil viário exceder vinte e cinco metros (25,00m), a altura máxima da construção nova será analisada, inclusive pelo CMPH.

§4° Entre a edificação existente e a edificação nova deverá existir um espaço de transição consolidando um afastamento que harmonize e evidencie as características de cada época.

Seção II

COLORÍSTICA/ESTUDO CROMÁTICO

Art. 198 Para a pintura de prédios de interesse sociocultural, quando não forem mantidas as cores e tonalidades originais das fachadas, relevos, ornamentos e esquadrias, deverá ser apresentado Estudo Cromático.

§1° A pintura deve valorizar os detalhes através do uso de cores contrastantes ou tom sobre tom, ficando a mesma em harmonia com os materiais condizentes com o período da construção e as características arquitetônicas da edificação.

§2° Deverá ser utilizada tinta com acabamento fosco ou acetinado, preferencialmente tintas que permitam a evapotranspiração da parede.

§3° Deverá ser priorizado o uso de tons suaves em detrimento de tons intensos para definição da colorística das fachadas.

§4° A pintura em edificações de interesse sociocultural deverá ser realizada a cada dois anos e não deverá alterar a unidade e o aspecto estético da edificação.

§5° O estudo cromático deverá ser apresentado através de Prancha(s) da(s) Fachada(s) Colorida(s) com indicação dos materiais e a referência das cores propostas, sendo apensado quando possível a palheta de cores prospectada.

Seção III

AVANÇOS DOS PRÉDIOS LINDEIROS

Art. 199 Os prédios lindeiros aos Bens Culturais Imóveis Inventariados ou Tombados devem utilizar como limite de construção o recuo do prédio de interesse sociocultural, sendo vedado qualquer construção além desse limite, bem como qualquer tipo de avanço, conforme Figura 2 do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XXIV

FÁBRICAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Seção I

FÁBRICAS, OFICINAS E DEPÓSITOS EM GERAL

Art. 200 As edificações destinadas a fábricas em geral e as oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) quando com área superior a oitenta metros quadrados (80,00m²) e três metros (3,00m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m²);

II. Ter os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo (1/10) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de *lanternins* ou *sheds*;

III. Ter instalações sanitárias acessíveis e separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) até sessenta (60) funcionários – um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de vinte (20);

b) acima de sessenta (60) funcionários – um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de trinta (30);

IV. Ter vestiários separados por sexo;

V. Ter reservatório(s) de água para o abastecimento conforme regulamentação da Concessionária de Água e Esgoto.

Parágrafo único. No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos previstos no inciso três (3) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação da Câmara Técnica do Código de Obras.

Art. 201 Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão ter pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 202 Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 203 Os compartimentos destinados à manipulação ou depósitos de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante as determinações relativas a inflamáveis, líquidos ou sólidos, atendendo as legislações vigentes.

Art. 204 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer, por segurança, distâncias especificadas pelo fabricante e legislação vigente, estando no mínimo um (1) metro das edificações vizinhas.

Art. 205 As chaminés deverão ser instaladas de forma a não causar transtornos de nenhuma espécie aos prédios lindeiros e próximos, e tampouco aos transeuntes, sendo o topo da chaminé situado, necessariamente, em nível superior à cinquenta centímetros (0,50m) da cumeeira do prédio lindeiro de maior altura;

§1° A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Art. 206 Em se tratando de oficinas com área de até oitenta metros quadrados (80,00m²), será tolerado apenas um (1) conjunto sanitário acessível composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 207 As dependências de fabricação ou manipulação de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter as paredes revestidas com azulejo ou material equivalente;

II. Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável;

III. Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;

IV. Ter os vãos de iluminação e ventilação telados milimetricamente;

V. Atender as normas sanitárias.

Art. 208 Os locais de depósitos deverão atender as legislações pertinentes aos fins a que se destinam.

Seção II

FÁBRICAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 209 As fábricas e depósitos de explosivos e de produtos químicos deverão se adequar às normas vigentes dos órgãos de segurança e demais autoridades competentes.

Seção III

PAVILHÕES

Art. 210 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito e comércio atacadista acima de trezentos metros quadrados (300,00m²).

Art. 211 Os pavilhões deverão ter:

I. Instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada quatrocentos e cinquenta metros quadrados (450,00m²) ou fração de área construída;

II. Vestiários separados por sexo;

III. Iluminação e ventilação natural;

CAPÍTULO XXV

GARAGENS, ABASTECIMENTOS E LAVAGENS DE VEÍCULOS

Seção I

GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

Art. 212 As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter as paredes de material incombustível;

II. Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

III. Ter aberturas de ventilação permanente com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso sendo tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

IV. Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V. Ter largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

VI. Ter profundidade mínima de cinco metros (5,00m);

VII. Ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada, noturna;

VIII. Ter as rampas para veículos, quando houver, com declividade máxima de vinte por cento (20%) situadas totalmente dentro do lote.

Seção II

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

Art. 213 São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, subsolos ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 214 As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

II. Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

III. Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV. Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V. Ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo dois vãos quando comportar mais de cinquenta carros;

VI. Ter os locais de estacionamento (boxes) para cada carro com largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²);

VII. Ter as rampas para veículos, quando houver, largura mínima de três metros (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);

VIII. Ter piso da vaga com inclinação de, no máximo, cinco por cento (5%);

IX. Ter dispositivos que não permitam a entrada de gases nas unidades e apresentem aberturas de ventilação compatíveis com o volume de gases gerado.

§1° Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§2° Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§3° Deverão ter cobertura impermeável e incombustível, inclusive quanto à estrutura.

Art. 215 Os gases de escapamento de veículos e equipamentos provenientes das garagens não podem invadir áreas internas da habitação, devendo o sistema de exaustão ou ventilação de garagens prover a saída dos gases poluentes.

Seção III

GARAGENS COMERCIAIS

Art. 216 São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 217 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I. Atender a legislação de Prevenção e Combate a Incêndio;

II. Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem, quando houver circulação independente, para acesso e saída dos locais de estacionamento à qual não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

III. Ter pé direito livre mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) no local de estacionamento e mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código.

IV. Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V. Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

VI. Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

VII. Ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo dois vãos (2), quando comportar mais de cinquenta carros;

VIII. Ter rampas para veículos, quando houver, com largura mínima de três metros (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);

IX. Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;

X. Ter os locais de estacionamento (boxes), para cada carro, largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e área mínima de doze metros quadrados (12,00m²), vagas excedentes poderão possuir dois metros e quarenta centímetros (2,40m) por quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m);

XI. Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

XII. O corredor de circulação deverá ter largura mínima de três metros (3,00m), três metros e cinquenta centímetros (3,50m) ou cinco metros (5,00m) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até trinta graus (30°), quarenta e cinco graus (45°) ou noventa graus (90°), respectivamente;

XIII. Ter piso da vaga com inclinação de, no máximo, cinco por cento (5%).

§1° Nos locais de estacionamento (boxes) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverá permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§2° Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, este recuo deverá possuir tratamento adequado e estar livre de construção ou quaisquer obstáculos.

Art. 218 Quando as garagens se constituírem num segundo prédio, de fundo, deverão possuir acesso com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo, dois acesso, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Parágrafo único. No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 219 Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 220 As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifício-garagem) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente secção que lhe forem aplicáveis, deverão:

I Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m), no local do estacionamento;

II Ter as rampas para veículos com largura mínima de três (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%);

III Ter circulação vertical independente, para usuário, com largura mínima de um metro (1,00m);

IV Ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizado, obrigatoriamente, no pavimento térreo;

V Devem atender às normas de acessibilidade conforme NBR 9.050 ou legislação vigente.

Art. 221 As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifício-garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhe forem aplicáveis, deverão possuir instalação de emergência para fornecimento de energia.

§1º Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§2º No caso de garagens comerciais, com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da presente seção, serão estudadas pelo departamento competente, condições específicas a cada caso de acordo com suas exigências técnicas.

Art. 222 A utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos não poderá acarretar alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, conforme estabelecido no Plano Diretor.

Art. 223 No ambiente de garagem, gases de escapamento de veículos e equipamentos não podem invadir áreas internas de permanência prolongada, devendo o sistema de exaustão ou ventilação prover a saída dos gases poluentes gerados por veículos e equipamentos.

Seção IV

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE BICICLETAS

Art. 224 Os locais destinados a implantação de vagas destinadas a estacionamento e guarda de bicicletas, deverão apresentar as seguintes condições mínimas:

§1º Dimensões da vaga horizontal serão de dois metros (2,00m) de comprimento e cinquenta centímetros (0,50m) de largura e para vaga vertical e de um metro e vinte centímetros

(1,20m) de comprimento e cinquenta centímetros (0,50m) de largura, sendo ainda considerada uma circulação de setenta centímetros (0,70m) e dispositivo para encosto e fixação das bicicletas.

§2º Sinalização indicativa (cartaz, placa ou similar) de que o local é destinado exclusivamente ao estacionamento de bicicletas.

Seção V

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 225 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transportes e entidades públicas.

§1º No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

§2º Deverão atender as normas de segurança e dispositivos vigentes.

Subseção I

ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO

Art. 226 São considerados postos de serviço as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art. 227 As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I. Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II. Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constantes de vaso sanitário, lavatório e mictório;

III. Ter, no mínimo, um chuveiro para os funcionários;

IV. Ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m), excetuando-se nas áreas destinadas aos recuos de ajardinamento;

Art. 228 Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, compressor e calibrador de ar.

§1º Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m), das divisas, os mesmos deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

§2º Os serviços de lavagem de veículos deverão dispor de sistema para o reaproveitamento de água.

Art. 229 Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

I. As colunas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

II. Os reservatórios deverão obedecer à legislação Ambiental vigente e normas da Agência Nacional de Petróleo.

Subseção II

ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 230 O abastecimento em garagens comerciais, somente, será permitido, considerando-se um (1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00m2) de área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de guarda de cinquenta carros, devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

I. Ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfiram na circulação de entrada e saída de veículos;

II. As colunas de abastecimento deverão ficar recuadas no mínimo seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas no mínimo sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo dois metros (2,00m) de quaisquer paredes;

III. Os reservatórios deverão distar no mínimo dois metros (2,00m) de quaisquer paredes.

Subseção III

ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 231 O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente será permitido, quando possuírem no mínimo dez (10) veículos de sua propriedade.

§1° O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos equipamentos na escala de 1:50.

§2° Os reservatórios deverão distar no mínimo dois metros (2,00m) de quaisquer paredes.

Seção VI

LAVAGENS DE VEÍCULOS

Art. 232 Os locais para lavagens de veículos deverão obedecer além das disposições do Plano Diretor quanto ao zoneamento, às demais disposições deste código e às normas técnicas pertinentes, às seguintes condições:

I. Espaço compartimentado de forma que haja proteção à vizinhança e ao logradouro público dos incômodos decorrentes de seu funcionamento;

II. Instalações adequadas às condicionantes do licenciamento ambiental;

III. Banheiro com chuveiro e vestiário para funcionários.

CAPÍTULO XXVI

TOLDOS

Art. 233 Será permitida a ocupação do passeio e recuo com toldos ou passagens cobertas quando fronteiros às entradas principais dos hotéis, hospitais, clubes, restaurantes, cinemas, teatros, sorveterias, instituições de ensino, igrejas e comércio em geral.

Art. 234 Os toldos de que trata o artigo anterior deverão possuir estrutura metálica, devendo localizarem-se os apoios junto ao alinhamento e a parte superior do toldo afastada trinta centímetros (0,30m) do meio fio, observada uma passagem livre de altura não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Parágrafo único. O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

Art. 235 As águas pluviais e as lavagens de telhados e toldos serão canalizadas para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta), sob o passeio.

CAPÍTULO XXVII

GALERIAS

Seção I

INTERNAS

Art. 236 Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior, observando:

I. A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento;

II. As galerias de passagem interna que não possuam lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de quatro metros e oitenta centímetros (4,80m) e pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m).

Parágrafo único a largura nunca poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros) e o pé-direito nunca poderá ser inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

Art. 237 O hall de entrada de elevadores que se ligar a galerias deverá:

I. Não se sobrepor com a circulação das galerias;

II. Constituir ambiente independente;

III. Ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 238 As lojas que abrirem para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a uma vez e meia (1 e ½) a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Seção II

EXTERNAS

Art. 239 A galeria térrea externa, quando permitida, deverá ocorrer em toda a testada do lote e atender às condições do Plano Diretor, apresentando largura mínima de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) e pé-direito mínimo de quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), não sendo permitido nenhum balanço além da fachada.

Parágrafo único. Os lados externos, na continuidade das fachadas da edificação, devem ficar abertos.

CAPÍTULO XXVIII

DOS CONTÊINERES PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS

Art. 240 Fica permitida a utilização de contêineres para fins de edificação no âmbito do Município.

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor do Município e demais normas e disposições pertinentes à atividade pretendida.

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

I. Pé-direito livre mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) em todos os cômodos;

II. Área útil mínima de doze metros quadrados (12,00m²);

III. Deverá ser apresentado laudo técnico, acompanhado de corte de pele, em escala 1:20, atestando que os materiais utilizados no revestimento de paredes, piso e teto são incombustíveis, inclusive quando se tratar do isolamento original do contêiner REEFER;

IV. Vão de iluminação e ventilação mínimo na proporção de 1/12 da área do cômodo;

V. Nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:

a) Degraus atendendo à relação: 2h + b = 0,63m a 0.64m (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura);

b) Larguras mínimas:

1) Uso comum ou coletivo: um metro e vinte (1,20m);

2) Uso restrito poderá ser admitida redução até oitenta centímetros (0,80m);

3) Caso de acesso a torres, adegas, mezaninos e situações similares: sessenta centímetros (0,60m);

VI. Revestimento interno das paredes:

a) Para contêineres DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado, desde que apresentem laudo de laboratório da rede RBL e sejam incombustíveis;

b) Para contêineres REEFER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;

c) Não há obrigatoriedade de revestimento nas áreas de circulação externas, desde que devidamente pintado com esmalte sintético ou PU;

d) Deverá ser garantida a impermeabilidade nas áreas molhadas e nas áreas molháveis.

VII. Revestimento interno do piso:

a) Nos dormitórios, corredores, salas, escritórios, pode-se manter o piso original do contêiner desde que revestido de material incombustível;

b) Cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas norma para esta aplicação;

c) Deverá ser garantida a impermeabilidade nas áreas molhadas e molháveis.

VIII. Revestimento interno do forro:

a) Para contêineres DRY, placas *drywall* ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado, desde que sejam incombustíveis;

b) No caso de o contêiner não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de material isolante termoacústico incombustível;

IX. O revestimento das divisórias internas deverá ser executado com placas de material incombustível acompanhada de laudo técnico;

X. O abastecimento de água, esgotamento sanitário e o escoamento pluvial deverão seguir as disposições estabelecidas neste Código;

XI. Instalações elétricas, aterramento e incêndio:

a) Os materiais utilizados nas instalações elétricas deverão ser do tipo antichamas;

b) Os contêineres deverão ser aterrados, sendo necessário a apresentação da ART.

Art. 241 No caso da reutilização de contêineres marítimos para os fins especificados neste Capítulo, deverá ser realizada sua desinfecção prévia, comprovada com respectivo Laudo Técnico fornecido pelo prestador do serviço.

CAPÍTULO XXIX

INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I

INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 242 Os terrenos que circundam as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo único As águas de que trata este artigo serão dirigidas para a canalização pluvial, para a calha do logradouro (sarjeta) ou para o sistema de captação e reaproveitamento de água da chuva.

Seção II

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 243 As instalações hidráulicas de qualquer edificação deverão obedecer a regulamentação em vigor e demais normas técnicas.

Seção III

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 244 Os prédios abastecidos pela rede pública de distribuição d'água deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada economia residencial os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, e em havendo área de serviço, um espera para tanque ou máquina de lavar.

Art. 245 Edificações construídas em locais onde não existe rede de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT NBR 7.229, NBR 13.969 e NBR 8.160 ou legislação correlata.

Art. 246 Edificações destinadas a shopping centers, supermercados, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, devem possuir sanitários destinados a pessoas ostomizadas, conforme Lei Municipal 8.115, bem como atender a NBR 9.050 e demais dispositivos vigentes.

Parágrafo único. Shopping centers, supermercados e centros comerciais deverão possuir fraldário.

Seção IV

INSTALAÇÕES PARA REDE LÓGICA

Art. 247 Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para rede lógica, que atenda a todas as economias, preferencialmente com redes sem fio.

Seção V

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 248 O número de elevadores que deverão atender a população de um edifício atenderá aos parâmetros estabelecidos à NBR 5.665 ou outra que a substitua.

§1º Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo serão inferiormente referidas ao nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação.

§2º A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas com aclive não superior a inclinação prevista na NBR 9.050 ou legislação vigente.

Art. 249 No cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado às áreas técnicas do edifício.

Art. 250 Em nenhuma situação os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 251 A exigência de instalação de elevadores será determinada de acordo com Regime Urbanístico.

Art. 252 Para elevadores, cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pela presente seção, deverão ser obedecidas as recomendações da ABNT e do presente código.

Art. 253 A responsabilidade do cálculo do tráfego de elevadores é exclusivamente do responsável técnico presente no Memorial de Cálculo.

Art. 254 Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores independentes para os usos comercial e residencial, devendo os cálculos de tráfego ser feitos separadamente.

Art. 255 As casas de máquinas deverão:

I. Ter piso de cimento alisado ou ladrilhos;

II. Possuir teto impermeável e quando sob reservatório, separado da laje de fundo do por uma camada de ar livre de vinte centímetros (0,20m) de espessura, no mínimo, isenta de canalização, salvo as elétricas;

III. Ter tratamento acústico adequado;

IV. Possuir no piso, alçapão abrindo para circulação de uso comum, e sobre o alçapão, ao centro, um gancho que permita suspensão de carga determinada pelo fabricante, assim como determinadas as dimensões do alçapão;

V. Ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo, um décimo (1/10) de sua área, disposta de forma tal que permita a circulação cruzada.

Art. 256 Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores empresas legalmente habilitadas.

Seção VI

INSTALAÇÃO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 257 Todas as edificações, exceto aquelas unifamiliares, deverão atender às normas referentes à Prevenção e Combate a Incêndio.

Seção VII

INSTALAÇÃO DE PARA-RIOS

Art. 258 A aplicabilidade e instalação de para-raios, deverá atender a NBR 5.419.

CAPÍTULO XXX

DAS CONSTRUÇÕES EM ÁREAS COSTEIRAS

Seção I

DAS EDIFICAÇÕES EXCEPCIONAIS EM ÁREAS COSTEIRAS NÃO EDIFICANTES

Art. 259 Consideram-se edificações de caráter excepcional em áreas costeiras não edificantes:

I. Estaleiros;

II. Marinas;

III. Cais, pontes, piers, atracadouros;

IV. Decks sobre área costeira;

V. Quiosques;

VI. Rampas para barcos;

VII. Banheiros públicos;

VIII. Equipamentos de socorro e emergência;

IX. Equipamentos urbanos de infraestrutura básica, lazer e serviços;

X. Locais para abastecimento de embarcações;

XI. Terminais Hidroviários;

XII. Monumentos;

XIII. Pequenas instalações de Indústria pesqueira.

§1º As edificações especificadas no caput deste artigo deverão respeitar as normas ambientais e o disposto no Plano Diretor, na legislação Ambiental e normas técnicas correlatas.

§2º São vedadas quaisquer outras edificações nestas faixas costeiras não edificantes.

Art. 260 A construção de acrescidos artificiais de marinha só será admitida atendendo à legislação vigente.

§1º As atividades que se instalem em acrescidos artificiais de marinha deverão ser de utilização pública, respeitando as demais normas relativas ao uso do solo e ao meio ambiente.

§2º Os projetos de acrescidos artificiais de marinha deverão ser precedidos de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

§3º Os projetos de acrescidos artificiais de marinha passarão por consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

§4º Os acrescidos artificiais de marinha e a realização de aterros nas margens de lagoas e ilhas, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão competente.

Seção II

DOS PIERS, CAIS, PONTES E ATRACADOUROS

Art. 261 Nas faixas costeiras não edificantes, os piers, cais, pontes e atracadouros, quando edificados isoladamente fora das marinas, deverão obedecer as seguintes condições de instalação:

I. Devem ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados do continente em direção às águas mais profundas e ser executados em matérias e técnicas de acordo com a legislação ambiental e normas técnicas aplicáveis;

II. Nos loteamentos residenciais, se viável técnica e ambientalmente, cada lote poderá construir um pier, cais, ponte ou atracadouro.

Art. 262 Serão toleradas dimensões e geometrias para piers, cais, pontes e atracadouros nas seguintes condições:

I. Quando permitirem acesso a meios de hospedagem, serão permitidas edificações especiais com área máxima de trinta metros quadrados (30,00m²), erigidas sobre os cais de embarque e desembarque, com a finalidade exclusiva de recepção de hóspedes e guarda provisória de bagagens;

II. Quando se localizarem fora dos limites das áreas costeiras consideradas não edificantes e nas margens de corpos d'água navegáveis e flutuáveis e de canais artificiais, devendo nestes casos:

a) Ter largura máxima igual a testada do terreno voltada para o espelho d'água;

b) Possuir comprimento máximo de ¼ (um quarto) da largura do corpo d'água, não podendo exceder cinquenta metros (50,00m) além do limite da orla.

Seção III

DOS DECKS SOBRE ÁREAS COSTEIRAS

Art. 263 Os decks sobre áreas costeiras são as estruturas de piso em pergolado, apoiado em estrutura sobre pilotis ou em balanço, que avançam a partir do terreno por sobre as faixas costeiras e o espelho d'água adjacente.

Parágrafo único. Nos decks não poderão existir vedações verticais sob o piso (saias), de modo a não obstruir a iluminação e visualização das áreas costeiras situadas sob a sua projeção.

Seção IV

DAS MARINAS

Art. 264 Respeitadas as condições ambientais e aquelas estabelecidas pelo Plano Diretor, poderão ser instaladas marinas artificiais no Município.

Art. 265 Para a implantação de marinas, deve-se observar as seguintes diretrizes:

I. É necessária a elaboração de EIA e RIMA, inclusive das instalações e equipamentos não ligados diretamente às marinas, no caso de complexos turísticos ou similares;

II. Os projetos de marinas deverão respeitar as áreas de preservação permanente bem como as faixas de acesso público às praias, laguna, lagoas, arroios, canais e demais corpos hídricos;

III. Devem ser evitados, nos canais, os buracos fundos e as bacias de estagnação;

IV. Devem ser localizadas, sempre que possível, em áreas onde seja desnecessário executar dragagens;

V. Os barcos devem ser dispostos de maneira que os barcos menores fiquem nas profundidades menores e os barcos maiores nas profundidades maiores;

VI. Além das disposições do Plano Diretor e das Legislações Ambiental e Sanitária, é expressamente vedado o lançamento direto de águas servidas;

VII. Devem possuir sistema de canalização de água potável;

VIII. Sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, inclusive das águas de fundo das embarcações, caixas separadoras e tratamento para rejeitos de óleo e combustíveis das embarcações e sugadores nos fingers, quando houver;

IX. Oficinas para reparo e pintura das embarcações, deverão localizar-se em áreas secas, perfeitamente drenadas, guarnecidas com cabines de pintura e caixa de retenção de sólidos, óleo e graxas;

X. Deve permitir acesso público a toda a área frontal do espelho d'água.

§1º Os equipamentos vinculados ou não diretamente às marinas, como unidades de apoio e serviços, residências, hotéis, restaurantes e as garagens para barcos, devem se localizar, sempre acima das áreas inundáveis e das linhas de vegetação típicas costeiras, além das demais disposições ambientais e urbanísticas.

§2º É vedada a instalação de tanques e bombas de abastecimento de combustível para as embarcações sobre sistemas flutuantes, devendo-se, para isso, instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, dotados de sistema de detecção e monitoramento de vazamentos, permitindo-se, no entanto, que as bombas sejam instaladas em fingers flutuantes, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

§3º Quando se tratar de marinas públicas, iates clubes, ou marinas de condomínios com vagas abertas ao público, devem ser previstas, no mínimo:

I. Uma vaga para estacionamento de automóvel para cada 2 (duas) vagas de barco;

II. Três por cento (3%) do total de vagas para portadores de necessidades especiais.

§4º Toda marina deverá ter local adequado para coleta de lixo e para guarda de óleo queimado.

§5º Toda marina deve ser dotada de banheiros acessíveis para ambos os sexos, contendo no mínimo, um vaso sanitário, um mictório (quando masculino) e um chuveiro para cada 50 (cinquenta) barcos ou fração.

Seção V

DAS RAMPAS PARA EMBARCAÇÕES

Art. 266 As rampas para embarcações serão permitidas e devem obedecer às seguintes características:

I. Não poderão exceder a largura de três metros (3,00m);

II. Quando privado, não será permitido mais de uma rampa por lote.

Seção VI

DOS ESTALEIROS

Art. 267 Para a instalação de estaleiros deverão ser observadas as seguintes determinações:

I. Possuir sistema de tratamento dos efluentes químicos e gasosos;

II. Possuir equipamentos específicos de ancoragem e reparos dentro d'água;

III. Possuir cabines de pintura e caixa de retenção de sólidos, óleo e graxas;

IV. Possuir vias de acesso e área para estacionamento de veículos de carga;

V. Os piers devem ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados "para fora", do continente em direção às águas mais profundas e ser executados em matérias e técnicas de acordo com a legislação ambiental e normas técnicas;

VI. Além das disposições do Plano Diretor e legislação ambiental, é expressamente vedado o lançamento direto de águas servidas, devendo as embarcações obrigatoriamente usar o lacre de sistemas de água;

Seção VII

DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS EM ÁREAS COSTEIRAS NÃO EDIFICANTES

Art. 268 Os banheiros públicos nas áreas costeiras não edificantes obedecerão aos seguintes critérios:

I. Altura máxima da edificação de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II. Ventilação direta.

Parágrafo único. Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas conforme diretrizes da legislação ambiental.

CAPÍTULO XXXI

INSPEÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DE OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA

Art. 269 Os proprietários, responsáveis ou gestores das edificações privadas e públicas existentes no Município deverão, às suas expensas, promover nestas, vistorias periódicas, para detecção de patologias na parte física do imóvel, registradas em um Parecer Técnico, no qual deverão ser obrigatoriamente anexados o Certificado de Inspeção Predial e a Ficha Técnica da Edificação.

§ 1º Estabelece-se a obrigação de preencher o Certificado de Inspeção Predial, o qual deve reunir informações sobre as condições de segurança, salubridade, desempenho e habitabilidade, especialmente no que se refere aos elementos de fachada em espaços de uso público, estabilidade estrutural, impermeabilização de coberturas e instalações primárias; segundo o modelo que se apresenta nesta Lei como Anexo V.

§ 2º Deverá preencher a Ficha Técnica da Edificação, a qual deve reunir informações sobre a situação jurídica, arquitetônica e urbanística segundo o modelo que se apresenta nesta Lei como Anexo VI, assim como, se necessário, deverá descrever as medidas de segurança, segundo o Anexo VII.

§ 3º As peças técnicas deverão ser elaborados por Engenheiros, Arquitetos ou Tecnólogos, dentro dos limites das leis e resoluções correlatas, com registro no Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

§ 4º Os responsáveis, proprietários ou gestores, das edificações de que trata esta Lei, deverão manter a Ficha Técnica da Edificação e o Certificado de Inspeção Predial em local visível e franqueado ao acesso da fiscalização municipal.

Art. 270 Tornam-se obrigatórios a partir da vigência deste Código o Certificado de Inspeção Predial e a Ficha Técnica da Edificação para as seguintes edificações e equipamentos, públicos ou privados:

I. Edifícios multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais, institucionais e especiais;

II. Edificações integrantes do patrimônio histórico;

III. Escolas, igrejas, auditórios, teatros, ginásios, cinemas e locais para eventos e espetáculos;

IV. Estações de transbordo;

V. Shopping centers;

VI. Viaduto, passarelas, pontes, e outras obras de arte especiais;

VII. Equipamentos eletromecânicos;

Art. 271 Ficam isentas da apresentação do Certificado de Inspeção Predial e a Ficha Técnica da Edificação as edificações residenciais constantes de:

I. Uma unidade habitacional por lote;

II. Conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente com entrada independente, com frente para via oficial de acesso ou em condomínio (casas geminadas e casas superpostas).

Art. 272 Ficam os proprietários de imóveis multifamiliares e os condomínios, obrigados a realizar a vistoria periódica das respectivas edificações e de seus elementos que estejam sobre logradouro público, observando características do imóvel, idade e periodicidade máxima.

§1º A primeira vistoria da edificação deverá atender os prazos estabelecidos no cronograma abaixo:

I. 90 dias para edificações concluídas até o ano de 1997;

II. 120 dias para edificações concluídas entre o ano de 1998 e 2007;

III. 180 dias para edificações concluídas entre o ano de 2008 e 2015;

IV. Seis anos após a emissão do Habite-se para edificações concluídas a partir do ano de 2016;

V. 120 dias para Obras de Arte de Engenharia.

§ 2º As demais vistorias periódicas das edificações e de obras de arte deverão atender os prazos estabelecidos na Ficha Técnica da Edificação e não poderão ser maiores do que os limites máximos de periodicidade apresentados na Tabela 1 do Anexo IV desta Lei.

§ 3º Em caso de denúncia formulada à municipalidade a vistoria de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo de 30 dias após autuação expedida pelo Município.

Art. 273 A vistoria será obrigatória e terá a periodicidade de um ano nas edificações abaixo relacionadas:

I. Edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

II. Edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

III. Área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1560kg;

IV. Edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III – B pela NBR 17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520kg, se gases;

V. Edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados com III – B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

VI. Edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até duzentos metros quadrados (200m²) e desde que localizadas em áreas não habitadas;

VII. Reservatórios d'água com estrutura independente das edificações, salões de festas e congêneres em condomínios unifamiliares ou por unidades autônomas.

Parágrafo único. As divisões de que tratam este artigo, são disciplinadas pelas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS).

Art. 274 As peças técnicas de que trata o Art. 269 deverão ser elaboradas segundo os anexos V, VI, e VII da presente Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações deverão apresentar cópia da ART referente a inspeção da Edificação à Prefeitura Municipal até a data limite para a vistoria.

Art. 275 O profissional responsável pela emissão do Parecer Técnico fica obrigado a comunicar ao departamento competente da Prefeitura Municipal quaisquer danos que afetem o uso e a segurança das edificações de que trata esta Lei.

Art. 276 São consideradas infrações ao disposto nesta Lei:

I. A não realização das vistorias nos prazos estabelecidos no art. 272°;

II. O descumprimento do disposto no Art. 269;

III. Não manter a Ficha Técnica da Edificação em local visível e franqueado à fiscalização;

IV. Não realizar as medidas saneadoras apontadas nos Pareceres Técnicos e no Formulário de Inspeção Técnica, nos prazos ali estabelecidos.

Art. 277 Edificações enquadradas no Art. 270, não necessitam apresentar concomitantemente o laudo de marquise exigido no Art. 88, tendo-se em vista que a Inspeção Predial já contempla tais elementos.

CAPÍTULO XXXII

DOS *STAND* DE VENDAS

Art. 278 As instalações de *stand* de vendas e escritório de obras deverão ser provisórias, dependem de licença e deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Apresentar 02 (duas) vias de plantas indicando a localização da instalação do "stand" de vendas e escritório no lote, com suas dimensões e afastamento das divisas, assinadas pelo proprietário e profissional responsável;

II. Obedecer aos recuos mínimos laterais e de fundo exigidos na lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo permitido ocupar o recuo frontal até a altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e com até 02 (dois) pavimentos;

III. Apresentar ART ou RRT do profissional responsável;

IV. Possuir acessibilidade às P.C.D.

§ 1º Será permitido o acostamento nas divisas laterais e fundos do lote, desde que apresente a concordância dos proprietários dos imóveis confinantes.

§ 2º Será admitido instalar o "stand" de vendas sobre trecho da calçada, desde que o avanço seja indicado na planta referida no inciso I do "caput", assim como a largura da calçada, contendo todos os obstáculos existentes e que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) ser executado com material que garanta a segurança da obra, bem como dos transeuntes e com altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

b) ser instalado de modo a permitir a acessibilidade em toda a extensão da calçada ocupada, garantindo passagem livre não inferior a 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º As instalações não poderão permanecer no local em hipótese alguma no caso de perda de validade do alvará de aprovação ou da expedição da licença para edificar.

CAPÍTULO XXXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§1º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial, ou artística, que deverá ser afixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada.

Art. 280 A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, sempre de acordo com o projeto submetido ao Município.

Art. 281 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão dirimidos pela Comissão Técnica do Código de Obras, que será instituída por Decreto.

Art. 282 Noventa dias após essa Lei entrar em vigor, os projetos somente serão analisados se estiverem atendendo o que está aqui estabelecido, antes deste prazo o atendimento será facultativo, a critério do proprietário, podendo ainda serem aprovados à luz da lei vigente anteriormente.

Art. 283 Esta Lei entra em vigor em um prazo de sessenta dias.

Art. 284 Ficam revogadas as Leis Municipais n° 2.606/72, 3.822/83, 5.060/96, 5.171/97, 5.278/98, 5.707/02, 5.976/04, 8.165/17 e 8.359/19.

Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.11.24 14:19:26 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I

DIMENSÕES MÍNIMAS E ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS

Nas áreas destinadas ao atendimento às necessidades especiais, aplica-se a ABNT NBR 9050.

Recomenda-se que os projetos de arquitetura de edifícios habitacionais prevejam no mínimo a disponibilidade de espaço nos cômodos do edifício habitacional para colocação e utilização dos móveis e equipamentos-padrão listados na Tabela 3.1, cujas dimensões são informadas na Tabela 3.2.

Tabela 3.1 - Móveis e equipamentos-padrão

Atividades essenciais/Cômodo	**Móveis e equipamentos-padrão**
Dormir/Dormitório de casal	Cama de casal + guarda-roupa + mesa de cabeceira (mínimo 1)
Dormir/Dormitório para duas pessoas (2° Dormitório)	Duas camas de solteiro + guarda-roupa + mesa de cabeceira ou mesa de estudo
Dormir/Dormitório para uma pessoa (3° Dormitório)	Cama de solteiro + guarda-roupa + mesa de cabeceira
Estar	Sofá de dois ou três lugares + armário/estante + poltrona
Cozinhar/Cozinha	Fogão + geladeira + pia de cozinha + armário sobre a pia + gabinete + apoio para refeições (duas pessoas)
Alimentar/Tomar refeições	Mesa + quatro cadeiras
Fazer higiene pessoal/Banheiro	Lavatório + chuveiro (box) + vaso sanitário NOTA: No caso de lavabos, não é necessário o chuveiro.
Lavar, secar e passar roupas	Tanque (externo para unidades habitacionais térreas) + máquina de lavar roupa
Estudar, ler, escrever, costurar, reparar e guardar objetos diversos	Escrivaninha ou mesa + cadeira

Tabela 3.2 - Dimensões mínimas de mobiliário e circulação

Ambiente	Mobiliário			Circulação (m)	Observações
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)			
		l	p		
	Sofá de três				A largura mínima da sala de estar deve ser de 2,40 m. Número mínimo de assentos determinado pela quantidade de habitantes da unidade considerando o número de leitos.
	lugares com	1,70	0,70		
	braço				
	Sofá de dois				
	lugares com	1,20	0,70		
	braço				
	Poltrona com braço	0,80	0,70	Prever espaço de 0,50 m na frente	
Sala de Estar	Sofá de três lugares sem braço	1,50	0,70	do assento, para sentar, levantar e circular	
	Sofá de dois				
	lugares sem	1,00	0,70		
	braço				
	Poltrona sem braço	0,50	0,70		
	Estante/armário para TV	0,80	0,50	0,50m	Espaço para o móvel obrigatório
	Mesinha de centro ou cadeira	-	-	-	Espaço para o móvel opcional

Tabela 3.2 (continuação)

Ambiente	Mobiliário			Circulação (m)	Observações
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)			
		l	p		
	Mesa redonda para quatro lugares	D = 0,95	-		A largura mínima da sala de estar/jantar e da sala de jantar (isolada) deve ser de 2,40 m. Mínimo: uma mesa para quatro pessoas. É permitido layout com o lado menor da mesa encostado na parede, desde que haja espaço para seu afastamento, quando da utilização.
	Mesa redonda para seis lugares	D = 1,20	-		
Sala de estar/jantar Sala de jantar/copa	Mesa quadrada para quatro lugares	1,00	1,00	Circulação mínima de 0,75 m a partir da borda da mesa (espaço para afastar a cadeira e levantar)	
	Mesa quadrada para seis lugares	1,20	1,20		
Copa/cozinha	Mesa retangular				
	para quatro	1,20	0,80		
	lugares				
	Mesa retangular				
	para seis	1,50	0,80		
	lugares				

Tabela 3.2 (continuação)

Ambiente	Mobiliário			Circulação (m)	Observações
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)			
		l	p		
Cozinha	Pia	1,20	0,50	Circulação mínima de 0,85 m frontal à pia, fogão e geladeira	Largura mínima da cozinha: 1,50 m Mínimo: pia, fogão e geladeira e armário
	Fogão	0,55	0,60		
	Geladeira	0,70	0,70		
	Armário sob a pia e gabinete	-	-	-	Espaço obrigatório para móvel
	Apoio para refeição (duas pessoas)	-	-	-	Espaço opcional para móvel
Dormitório casal (dormitório principal)	Cama de casal	1,40	1,90	Circulação mínima entre o mobiliário e/ou paredes de 0,50 m.	Mínimo: uma cama, duas mesas de cabeceira e um guarda-roupa. É permitido somente uma mesa de cabeceira, quando o 2° interferir na abertura de portas de guarda-roupa
	Mesa de cabeceira	0,50	0,50		
	Guarda-roupa	1,60	0,50		

Tabela 3.2 (continuação)

Ambiente	Mobiliário			Circulação (m)	Observações
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)			
		l	p		
Dormitório para duas pessoas (2° dormitório)	Camas de solteiro	0,80	1,90	Circulação mínima entre as camas de 0,60 m. Demais circulações, mínimo de 0,50 m.	Mínimo: duas camas, uma mesa de cabeceira e um guarda-roupa
	Mesa de cabeceira	0,50	0,50		
Dormitório para uma pessoa (3° dormitório)	Guarda-roupa	1,50	0,50		
	Mesa de estudo	0,80	0,60	-	Espaço para o móvel opcional
	Cama de solteiro	0,80	1,90	Circulação mínima entre o mobiliário e/ou paredes de 0,50 m	Mínimo: uma cama, um guarda-roupa e uma mesa de cabeceira
	Armário	1,20	0,50		
	Mesa de estudo	0,80	0,60	-	Espaço para o móvel opcional

Tabela 3.2 (continuação)

Ambiente	Mobiliário			Circulação (m)	Observações
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)			
		l	p		
Banheiro	Lavatório	0,39	0,29	Circulação mínima de 0,40 m frontal ao lavatório, vaso e bidê	Largura mínima do banheiro: 1,10 m, exceto no box. Mínimo: um lavatório, um vaso e um box
	Lavatório com bancada	0,80	0,55		
	Vaso sanitário (caixa acoplada)	0,60	0,70		
	Vaso sanitário	0,60	0,60		
	Box quadrado	0,80	0,80		
	Box retangular	0,70	0,90		
	Bidê	0,60	0,60	-	Peça opcional
Área de serviço	Tanque	0,52	0,53	Circulação mínima de 0,50 m frontal ao tanque e máquina de lavar	Mínimo: um tanque e uma máquina (tanque de no mínimo 20 L)
	Máquina de lavar roupa	0,60	0,65		

NOTA 1: Esta Norma não estabelece dimensões mínimas de cômodos, deixando aos projetistas a competência de formatar os ambientes da habitação segundo o mobiliário previsto, evitando conflitos com legislações estaduais ou municipais que versem sobre dimensões mínimas dos ambientes.

NOTA 2: Em caso de adoção em projeto de móveis opcionais, as dimensões mínimas devem ser obedecidas.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO II

DESEMPENHO TÉRMICO E ACÚSTICO DE ESCOLAS

Tabela 1 – Valores De Referência Para Escolas

FINALIDADE DE USO	VALORES DE REFERÊNCIA		
	RL_{Aeq} (dB)	RL_{ASmax} (dB)	RL_{NC}
Circulações	50	55	45
Berçário	40	45	35
Sala de aula	35	40	30
Ginásio de esportes	45	50	40
Bibliotecas	40	45	35

Entre ambientes: $L'nT,w \leq 70$ dB

NOTA: Evitar interferências de quadras esportivas com ambientes sensíveis como salas de aula e bibliotecas. Quando ocorrer, realizar estudos específicos.

Tabela 2 – Valores para o Sistema de Piso e Divisórias Internas - Ruído Aéreo.

TOLERÂNCIA Receptor GERAÇÃO DE RUÍDO Emissor	ELEVADA	MÉDIA	POUCA
Baixo	-	Sala de estudo Sala de reunião Enfermaria Escritório DnT,w = 40 dB	DnT,w = 45 dB
Médio	Banheiro Vestiário DnT,w = 40 dB	Sala de aula Laboratório Oficina de ensino (Normal) DnT,w = 45 dB	Auditório (fala) DnT,w = 50 dB
Alto	Academia		Auditório (Música)
	Piscina Esportes Refeitório	Sala de aula (Ensino fundamental) Sala de ensaio	Teatro Sala de música
	Cozinha DnT,w = 45 dB	DnT,w = 50 dB	Oficina de ensino (ruidosa) DnT,w = 55 dB

Tabela 3 - Valores para a Composição da Divisória Sala de Aula e Corredor

COMPOSIÇÃO DA DIVISÓRIA	Rw COMPOSTO (dB)	Rw COMPOSTO Retrofit* (dB)
Parede + Visor	Rw ≥ 40	Rw ≥ 35
Parede + Visor + Ventilação	Rw ≥ 33	Rw ≥ 30
Portas em todos os casos	Rw ≥ 30	Rw ≥ 30

FIGURAS

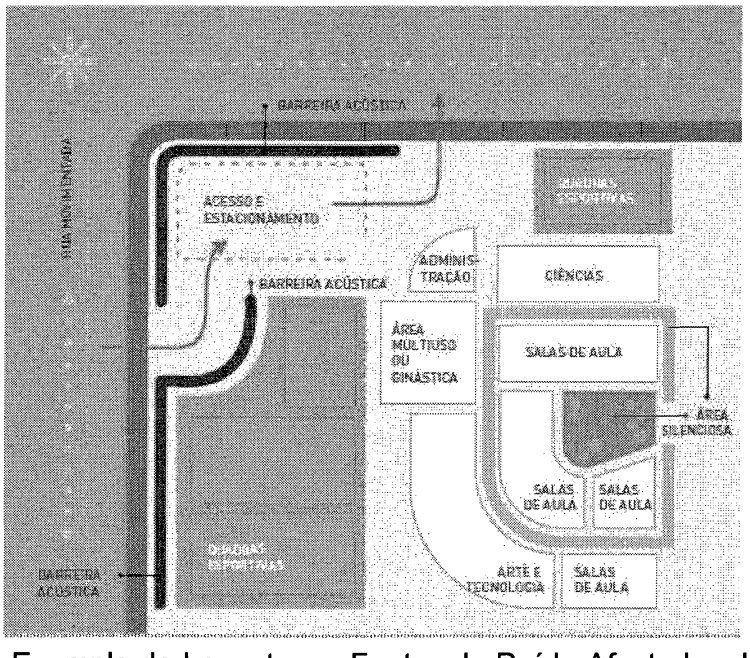

Figura 1 - Exemplo de Layout com Fontes de Ruído Afastadas das Áreas Sensíveis.

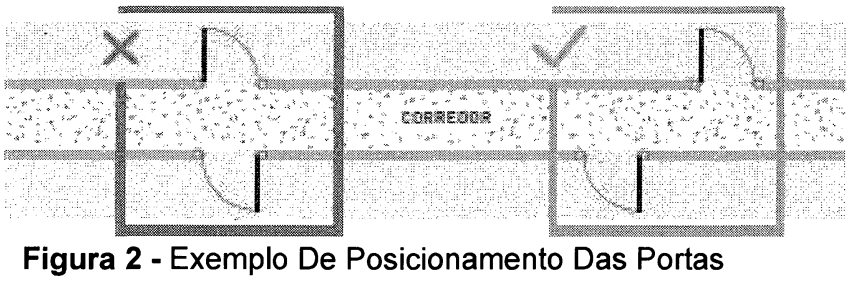

Figura 2 - Exemplo De Posicionamento Das Portas

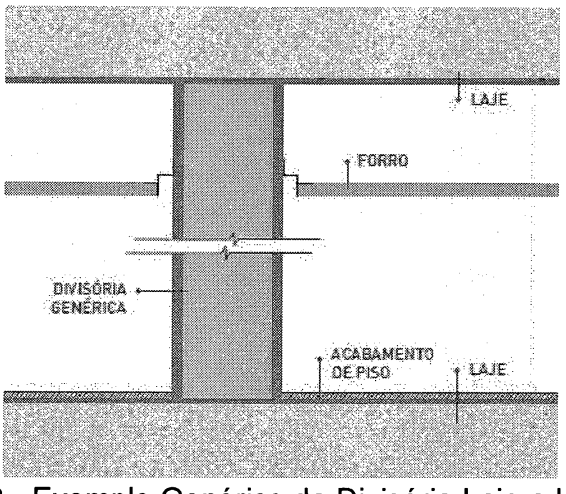

Figura 3 - Exemplo Genérico da Divisória Laje a Laje

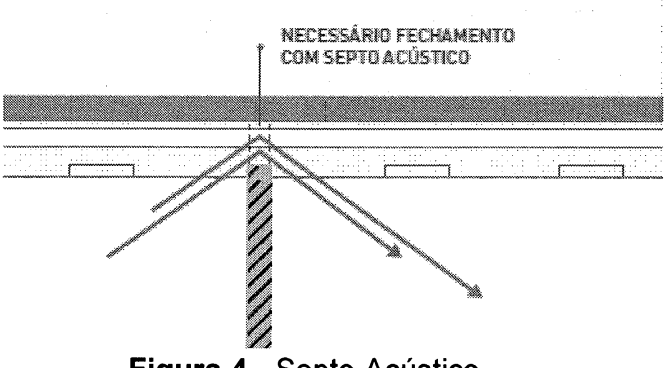

Figura 4 - Septo Acústico

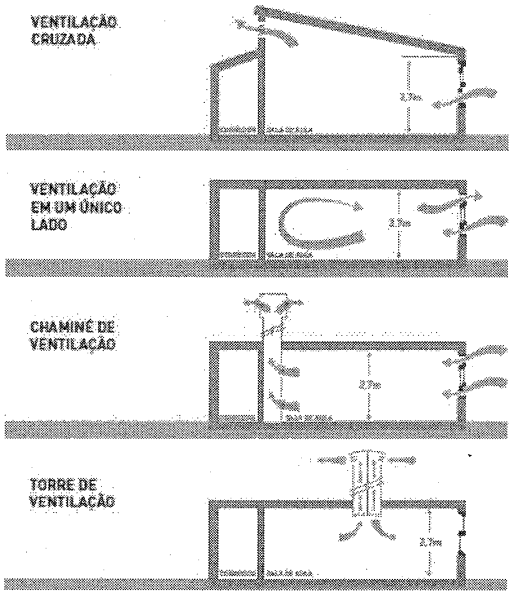

Figura 5 – Exemplos de Ventilação

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO III

CONE VISUAL E AVANÇO DO ALINHAMENTO PREDIAL

Figura 1 - Cone Visual

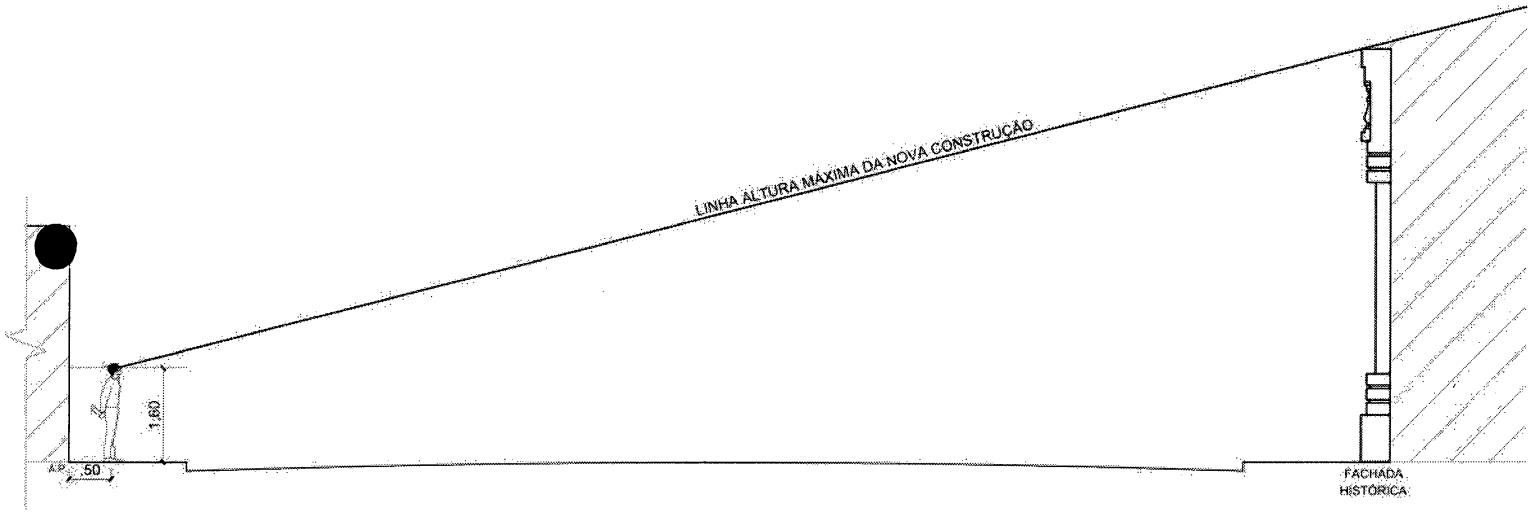

Figura 2 - Avanço dos Prédios Lindeiros.

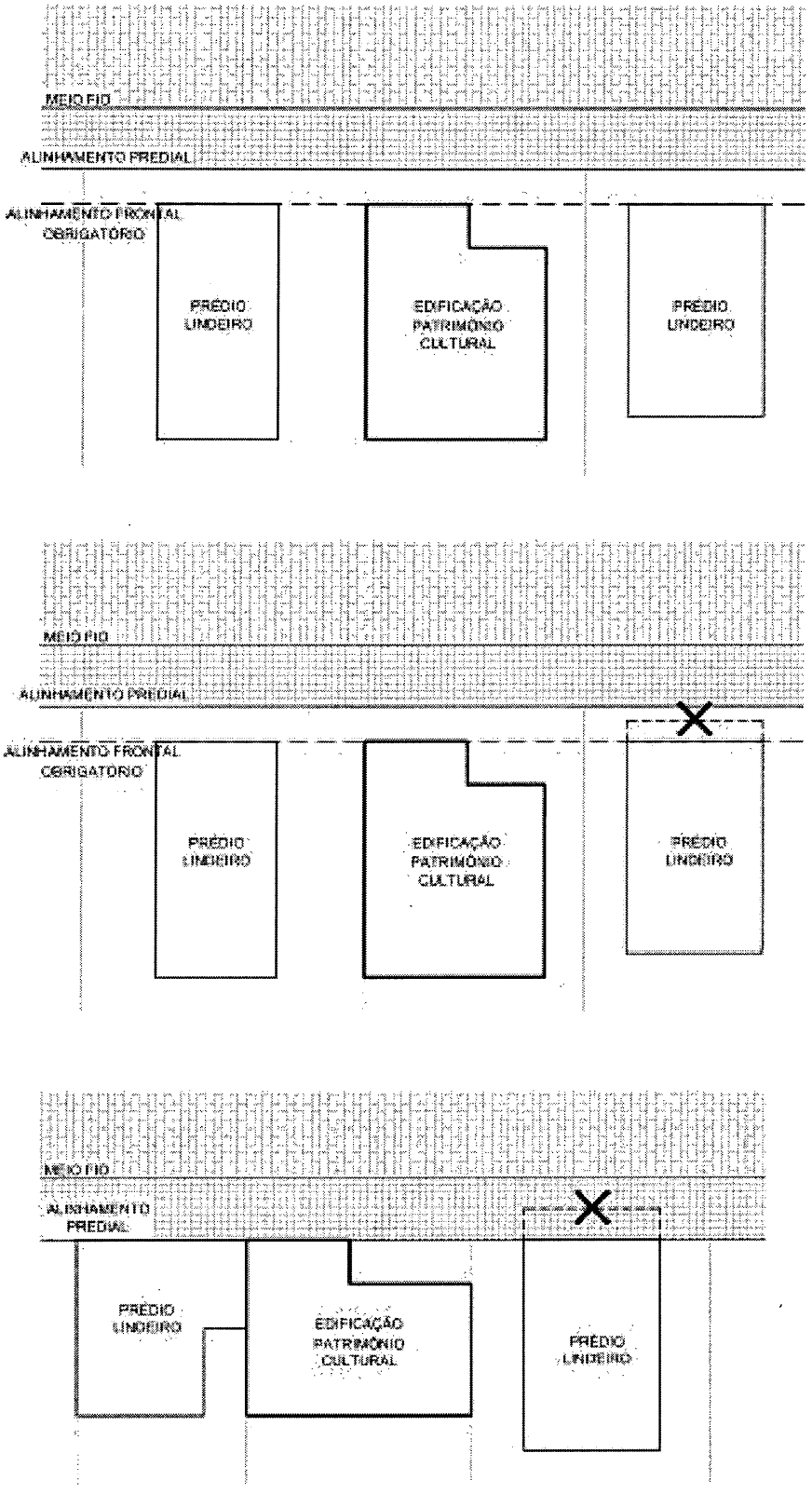

ANEXO IV

LIMITES MÁXIMOS DE PERIODICIDADE A PARTIR DA PRIMEIRA VISTORIA – INSPEÇÃO PREDIAL.

Tabela 1 - Limites Máximos de Periodicidade a Partir da Primeira Vistoria

TIPO	IDADE DE CONCLUSÃO DA OBRA	PERÍODO DE VISTORIA
I – Sobrados pluri-habitacionais e edifícios até 04 (quatro) pavimentos tipo	Até 30 anos	A cada 10 anos
	Acima de 30 anos	A cada 05 anos
II – Edifícios acima de 04 (quatro) pavimentos e até 09 (nove) pavimentos tipo	Até 30 anos	A cada 05 anos
	De 31 anos até 60 anos	A cada 03 anos
	Acima de 60 anos	A cada 02 anos
III – Edifícios acima de 09 (nove) pavimentos tipo	Até 30 anos	A cada 05 anos
	Acima de 30 anos	A cada 02 anos
IV – Obras de arte especiais (Viaduto, passarelas, pontes e outras)	Até 30 anos	A cada 01 ano
	Acima de 30 anos	A cada 06 meses

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO V - CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PREDIAL

NOME DO SOLICITANTE: ☐ PROPRIETÁRIO ☐ SÍNDICO ☐ OUTROS	CNPJ, CPF OU RG:
ENDEREÇO:	TELEFONE:
E-MAIL:	ASSINATURA:

NOME DO EDIFÍCIO:		
ENDEREÇO:		CEP:
BAIRRO:	IDADE DA EDIFICAÇÃO:	DATA DE DILIGÊNCIA:
PRAZO PARA NOVA INSPEÇÃO:		UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO:
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO DE INSPEÇ	O: ( ) NÍVEL 1	( ) NÍVEL 2 ( ) NÍVEL 3

ANÁLISE PATOLÓGICA DA EDIFICAÇÃO

ELEMENTOS	OBSERVAÇÕES	BOM ESTADO	PROBLEMA PONTUAL	PROBLEMA GENERALIZADO	PERIGO IMINENTE
1. ESTRUTURA					
1.1 Fundação					
1.2 Pilares					
1.3 Vigas					
1.4 Lajes					
1.5 Sacadas					
1.6 Arcos					
1.7 Paredes					
1.8 Esquadrias					
1.9 Escadas					
1.10 Marquises					
1.11					
2. FACHADAS, ESPAÇOS DE USO PÚBLICO					
2.1 Pintura					
2.2 Rev. Cerâmico					
2.3 Equipamentos e demais elementos					

83

suspensos na fachada					
2.4 Reboco					
2.5 Calçada					
2.6 Muros/Cercas					
2.7 Placas/Postes					
2.8 Central GLP					
2.9					
2.10					
3. SISTEMA DE COBERTURA					
3.1 Telhado					
3.2 Rufos					
3.3 Calhas					
3.4					
3.5					
4. INSTALAÇÕES COMUNS					
4.1 Água					
4.2 Esgoto					
4.3 Elétrica					

4.4 Águas Pluviais					
4.5 Reuso de Água					
4.6					
4.7					
5. ELEMENTOS ANEXADOS AO IMÓVEL					
5.1 Toldos					
5.2 Antenas					
5.3 Chaminés					
5.4 Máquinas					
5.5 Elevadores					
5.6 Geradores					
5.7 Placas Fotovoltaicas					
5.8 Sistemas de Aquecimento					
6. SPDA - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS					
6.1 Pararraios					
6.2					

7. IMPERMEABILIZAÇÃO					
7.1 Marquises					
7.2 Terrraços					
7.3 Reservatórios					
7.2 Floreiras					
7.3 Estruturas em geral					
8. ACESSIBILIDADE					
8.1 Rampas					
8.2 Elevadores					
8.3 Plataforma Elevatória					
8.4					
8.5					
9. SISTEMA DE COMBATE AO INCÊNDIO					
9.1 Rede de Gás					
9.2 Extintores					
9.3 Hidrantes					
9.4 Iluminação de Emergência					
9.5					

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DO RIO GRANDE

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	TÍTULO:	CREA-RS/CAU-RS:
ENDEREÇO:		TELEFONE:
E-MAIL:	N° ART/RRT:	ASSINATURA:

Rio Grande,_____de_____de 20____.

DADOS DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EDIFICAÇÃO			
PROJETO/SERVIÇO	NOME DO RESPONSÁVEL	CREA-RS / CAU-RS	CONTATO
ARQUITETÔNICO			
ESTRUTURAL			
FUNDAÇÕES			
HIDRO-SANITÁRIO			
PREVENTIVO DE INCÊNDIO			
ELÉTRICO			
EXECUÇÃO			

PARECER TÉCNICO			

ANEXO VI - FICHA TÉCNICA DA EDIFICAÇÃO

DADOS JURÍDICOS DA EDIFICAÇÃO / ESTABELECIMENTO		
INCORPORAÇÃO DO EDIFÍCIO:	**HABITE-SE:**	
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:	**ALVARÁ DE BOMBEIROS:**	
CNPJ:	**INSC. ESTADUAL:**	
DATA DA ENTREGA OU INÍCIO DE OPERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO:		
DADOS ARQUITETÔNICOS E DE OCUPAÇÃO		
TIPO DE EDIFICAÇÃO:	**ÁREA DO TERRENO:**	**ÁREA CONSTRUÍDA:**
N° DE APARTAMENTOS:	**N° DE ESTABELECIMENTOS:**	
OBSERVAÇÕES:		
IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL		
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**TÍTULO:**	**CREA-RS/CAU-RS:**
ENDEREÇO:		**TELEFONE:**
E-MAIL:	**N° ART/RRT:**	**ASSINATURA:**
RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO (Síndico):		**CPF:**

TELEFONE:	E-MAIL:	ASSINATURA:

Rio Grande,_____de_____de 20____.

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE SEGURANÇA (CASO NECESSÁRIO)			
ELEMENTOS COM ALGUM GRAU DE RISCO	GRAU DE RISCO	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS	PRAZO
ELEMENTOS QUE OFERECEM PERIGO IMINENTE	GRAU DE RISCO	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS IMEDIATAS A SEREM TOMADAS	PRAZO

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES:			

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO E MÉTODO DA INSPEÇÃO PREDIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL		
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**TÍTULO:**	**CREA-RS/CAU-RS:**
ENDEREÇO:		**TELEFONE:**
E-MAIL:	**N° ART/RRT:**	**ASSINATURA:**
RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO (Síndico):		**CPF:**
TELEFONE:	**E-MAIL:**	**ASSINATURA:**

Rio Grande,_____de_____de 20_____.

ANEXO VIII

FICHA DE INSPEÇÃO CADASTRAL DE OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA	
Data da Inspeção:	Código:
Secretaria Responsável:	
Responsável Técnico: Registro no Conselho:	
Parte I - cadastro	
A – Identificação e Localização	
Via do Município:	Sentido:
Localização em KM, Endereço ou coordenadas:	
Ano de Construção:	Responsável Técnico:
Trem Tipo:	Construtor:
B – Características da Estrutura	
Comprimento e Largura	

Comprimento Total (m):	Largura:
	Largura útil:
Tipologia Estrutural	
Sistema Construtivo:	
Natureza da Transposição:	Material:
Seção Tipo	
Longitudinal (Superestrutura):	Mesoestrutura:
Transversal (Superestrutura):	Infraestrutura:
Características Particulares	
Número de Vãos:	
Número de Apoios:	
Número de Pilares por Apoio:	
Aparelhos de Apoio (Quantidade e tipo):	
Encontros	
Outras Particularidades (exempos: existência de de dentes Gerber, no caso de seção celular registrar acesso):	
C – Características Funcionais	
Características Planialtrimétricas	

(exemplo: informar se a região é plana, traçado em tangente ou curvo, esconsidade, rampa)
Observações:

ANEXO IX

FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA	
Inicial:	Última Rotineira:
Especial:	
Responsável Técnico: Data da Inspeção: Registro no Conselho:	
A – Descrição das Intervenções Executadas ou em Andamento	
Reparos:	
Alargamento:	
Reforços:	
B - Registro de Manifestações Patológicas	

Elementos Estruturais
Superestrutura:
Mesoestrutura:
Infraestrutura:
Aparelhos de apoio:
Juntas de dilatação:
Encontros:
Outros elementos:
Elementos de Pista ou Funcionais
Pavimento:
Acostamento e refúgio:
Drenagem:
Guarda-corpo:
Barreiras rígidas/ Defensas metálicas:
C – Outros Elementos
Taludes:
Iluminação:

Sinalização:
Gabaritos:
Proteção de Pilares:
D – Informações Complementares

CONTINUAÇÃO- FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE ENGENHARIA
E – Recomendações de Terapia
F – Classificação da OAE
Estrutural:
Durabilidade:
G - Justificativas

ANEXO X - TERMO DE RESPONSABILIDADE – APROVAÇÃO DE PROJETO.

Endereço da Obra:_____

Número da Matrícula:_____

1- A correta demarcação do **alinhamento predial**, a **delimitação do terreno**, a **locação da obra**, a representação das **edificações existentes e informações de medidas do sistema viário encontradas no local**, são de inteira responsabilidade dos abaixo assinados.

2- O atendimento às legislações (leis, decretos, resoluções, etc.), a nível federal, estadual e municipal, dentre as quais especificamente, o Plano Diretor, o Código de Edificações e demais leis correlatas, tais como normas técnicas brasileiras e suas alterações posteriores, são de inteira responsabilidade dos abaixo assinados.

3- São de inteira responsabilidade dos abaixo assinados o atendimento aos padrões de habitabilidade, salubridade, iluminação, ventilação, estabilidade e solidez das edificações, em conformidade com as leis, decretos, normas e resoluções vigentes, como:

a) Desempenho estrutural;
b) Durabilidade e manutenibilidade;
c) Estanqueidade;
d) Desempenho térmico;
e) Desempenho acústico;
f) Desempenho lumínico;

g) Segurança contra incêndio;
h) Segurança no uso e na operação;
i) Saúde, higiene e qualidade do ar;
j) Funcionalidade e acessibilidade;
k) Conforto tátil e antropodinâmico e
l) Adequação ambiental.

4- O atendimento aos prazos para correções e/ou complementações nos projetos e demais documentações, em conformidade com a **Lei do Código de Obras**, são de inteira responsabilidade dos abaixo assinados.

5- Assumimos o compromisso de comunicar à SMCPHRF, através do e-mail:

protocolo.smcp@riogrande.rs.gov.br, conforme Anexo XII, quando concluída a fundação, de acordo com o projeto aprovado.

6- Informar quanto à existência de **árvores** sobre o lote em projeto:

[ ] não existem árvores
[ ] existem a serem mantidas (indicar em planta)

[ ] existem árvores a serem suprimidas (neste caso deverá ser apresentado alvará de supressão de vegetação)

7- Informar quanto à existência de restrições urbanísticas, servidões, restrições ambientais, áreas de preservação permanente e/ou áreas não edificáveis com interferência no lote em projeto:

[ ] não existem quaisquer restrições com interferência no lote em projeto

[ ] existem restrições com interferência no lote em projeto (especificar abaixo e demonstrar em planta) restrições existentes:

_____

8- Informar quanto à necessidade de aprovação das edificações junto ao **corpo de bombeiros:**

[ ] não existe a necessidade de promover a aprovação do projeto de prevenção contra incêndio junto ao corpo de bombeiros;

[ ] existe a necessidade de promover a aprovação do projeto de prevenção contra incêndio junto ao corpo de bombeiros.

9- Na condição de responsável técnico pelo projeto declaro, para todos os fins, que tenho pleno conhecimento de que o presente projeto está sendo aprovado apenas em relação à legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo e aos parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos na legislação vigente.
Declaro, também, que o mesmo atende a todas as exigências das legislações (leis, decretos, resoluções, etc.), a nível federal, estadual e municipal, e assumo toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, inclusive quanto à segurança, às normas relativas ao direito de vizinhança, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento da legislação vigente.

10- Declaramos estar cientes de que respondemos civil e criminalmente pela veracidade das informações ora prestadas, isentando o município do Rio Grande de quaisquer responsabilidades, que poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estamos cientes de todas as

sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

11-Declaramos que não foi efetuada nenhuma alteração no texto deste documento.

Responsável Técnico:

Nome:_____

CPF:_____

CREA/CAU:_____

Proprietário:

Nome:_____

CPF:_____

Rio Grande _____/_____de 20____

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XI – EXEMPLO DE FOTO ELUCIDATIVA



Endereço:_____

Responsável Técnico:

Nome:_____

CPF:_____

CREA/CAU:_____

Proprietário:

Nome:_____

CPF:_____

Rio Grande _____/_____de 20____

ANEXO XII – COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS FUNDAÇÕES

Endereço da Obra:_____

Número da Matrícula:_____

COMUNICAMOS QUE AS FUNDAÇÕES FORAM LOCADAS E CONCLUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O PROJETO APROVADOS E COM AS NOMAR TÉCNICAS VIGENTES.

Responsável Técnico:

Nome:_____

CPF:_____

CREA/CAU:_____

Proprietário:

Nome:_____

CPF:_____

Rio Grande _____/_____de 20____

ANEXO XIII - TERMO DE RESPONSABILIDADE – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA.

Endereço da Obra:_____

_____

Numero da Matrícula (Registro de Imóveis):_____

1- Na condição de Responsável Técnico pela execução da obra declaro, para todos os fins, que tenho pleno conhecimento de que a presente obra deverá ser executada de acordo com o projeto aprovado. Declaro também, que serão atendidas todas as exigências das legislações municipais, estaduais, federais e normas técnicas brasileiras, e assumo toda a responsabilidade pela execução da obra, inclusive quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes.
2- **Declaramos** estar cientes de que respondemos civil e criminalmente pela veracidade das informações ora prestadas, isentando o município do Rio Grande de quaisquer responsabilidades, que poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.
3- Declaramos que não efetuamos nenhuma alteração no texto desse documento.

Responsável Técnico:

Nome:_____

CPF:_____

CREA/CAU:_____

Proprietário:

Nome:_____

CPF:_____

Rio Grande _____/_____de 20____

ANEXO XIV - TERMO DE RESPONSABILIDADE – CERTIDÃO DE HABITE-SE

Endereço da Obra:_____

Número da Matrícula (Registro de Imóveis):_____

1- Na condição de responsável técnico pela execução da obra **declaro**, para todos os fins, que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado. Declaro também, que o mesmo atende a todas as exigências das legislações municipais, estaduais, federais e normas técnicas brasileiras, e assumo toda a responsabilidade pela execução da obra, inclusive quanto à segurança, estabilidade, habitabilidade, normas relativas ao direito de vizinhança, bem como as responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações vigentes.

2- **Declaramos** estar cientes de que respondemos civil e criminalmente pela veracidade das informações ora prestadas, isentando o município do Rio Grande de quaisquer responsabilidades, que poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

3- **Declaramos** que não efetuamos nenhuma alteração no texto desse documento.

Responsável Técnico:

Nome:_____

CPF:_____

CREA/CAU:_____

Proprietário:

Nome:_____

CPF:_____

Rio Grande _____/_____de 20____

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XV - PLANTA DE CALÇADA LEGAL

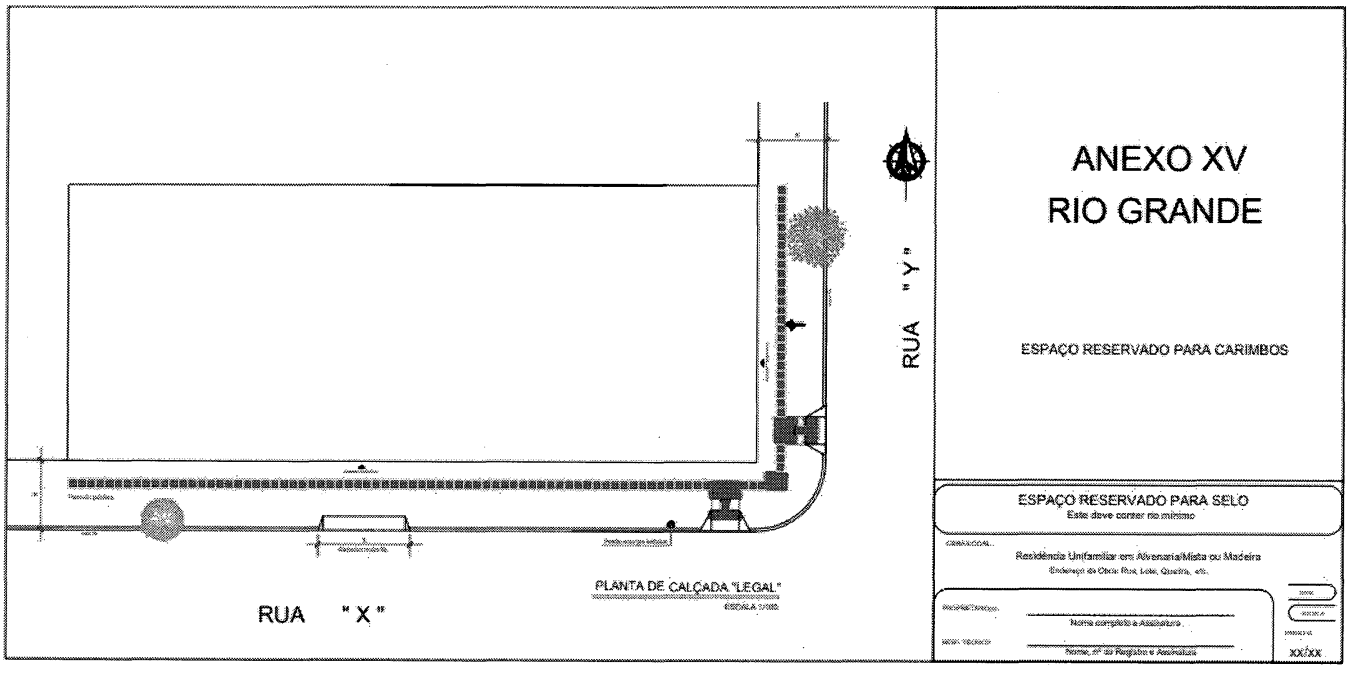

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XVI - PLANTA DE SITUAÇÃO.

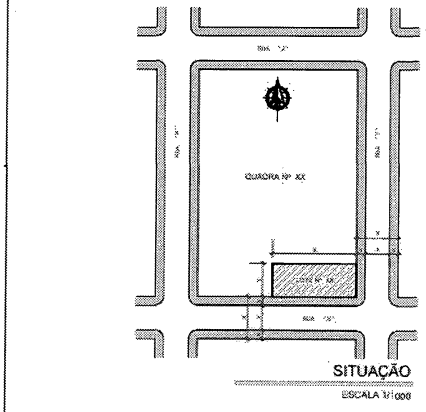

SITUAÇÃO
ESCALA 1/1000

ANEXO XVI
RIO GRANDE

ESPAÇO RESERVADO PARA CARIMBOS

ESPAÇO RESERVADO PARA SELO
Este deve conter no mínimo

OBRA LOCAL:
Residência Unifamiliar em Alvenaria/Mista ou Madeira
Endereço da Obra: Rua, Lote, Quadra, etc.:

DATA:
ESCALA:
PRANCHA:
xx/xx

PROPRIETÁRIO(a):
Nome completo e Assinatura

RESP. TÉCNICO:
Nome, nº do Registro e Assinatura

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XVII - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E COBERTURA.

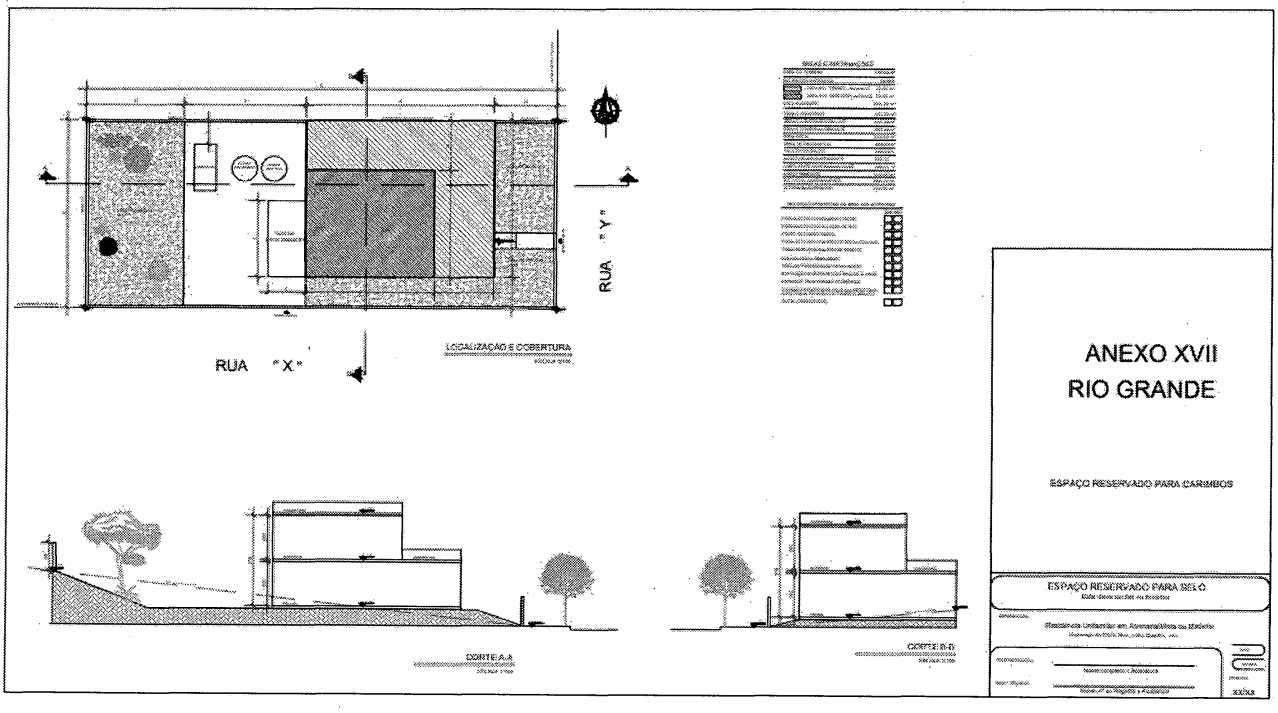

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

AMPLIAÇÃO DE PARTE DA FIGURA PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO DOS REQUERENTES.

ÁREAS E INFORMAÇÕES	
ÁREA DO TERRENO	XXX.XX m²
NÚMERO DA MATRÍCULA	XX.XXX
ÁREA PAV. TÉRREO - residencial	XX,XX m²
ÁREA PAV. SUPERIOR- residencial	XX,XX m²
ÁREA EXISTENTE	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR COM LAJE	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR SEM LAJE	XXX.XX m²
ÁREA TOTAL	XXX.XX m²
ÁREA DE CÁLCULO T.O.	XXX.XX m²
TAXA DE OCUPAÇÃO	XXX.XX %
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	XXX.XX
COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE	XXX.XX %
ÁREA PERMEÁVEL	XXX.XX m²
RECUO DE AJARDINAMENTO	XXX.XX m
ALTURA DA EDIFICAÇÃO	XXX.XX m

RESTRIÇÃO URBANÍSTICA OU ÁREA NON AEDIFICANDI	SIM	NÃO
PREVISÃO DE ALARGAMENTO VIÁRIO	☐	☐
PREVISÃO DE CONTINUAÇÃO DE RUA	☐	☐
FONTE OU CURSO D'ÁGUA	☐	☐
TUBULAÇÃO E/OU GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS	☐	☐
TUBULAÇÃO E/OU GALERIA DE ESGOTO	☐	☐
CURSO D'ÁGUA CANALIZADO	☐	☐
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	☐	☐
EDIFICAÇÃO EXISTENTE COM MAIS DE 50 ANOS	☐	☐
LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	☐	☐
ATIVIDADES EXERCIDAS NO LOCAL PERIGOSAS, GERADORAS DE RUÍDO OU TRÁFEGO PESADO	☐	☐
OUTRO (ESPECIFICAR)	☐	☐

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XVIII - PLANTA ESQUEMÁTICA DE PERÍMETRO

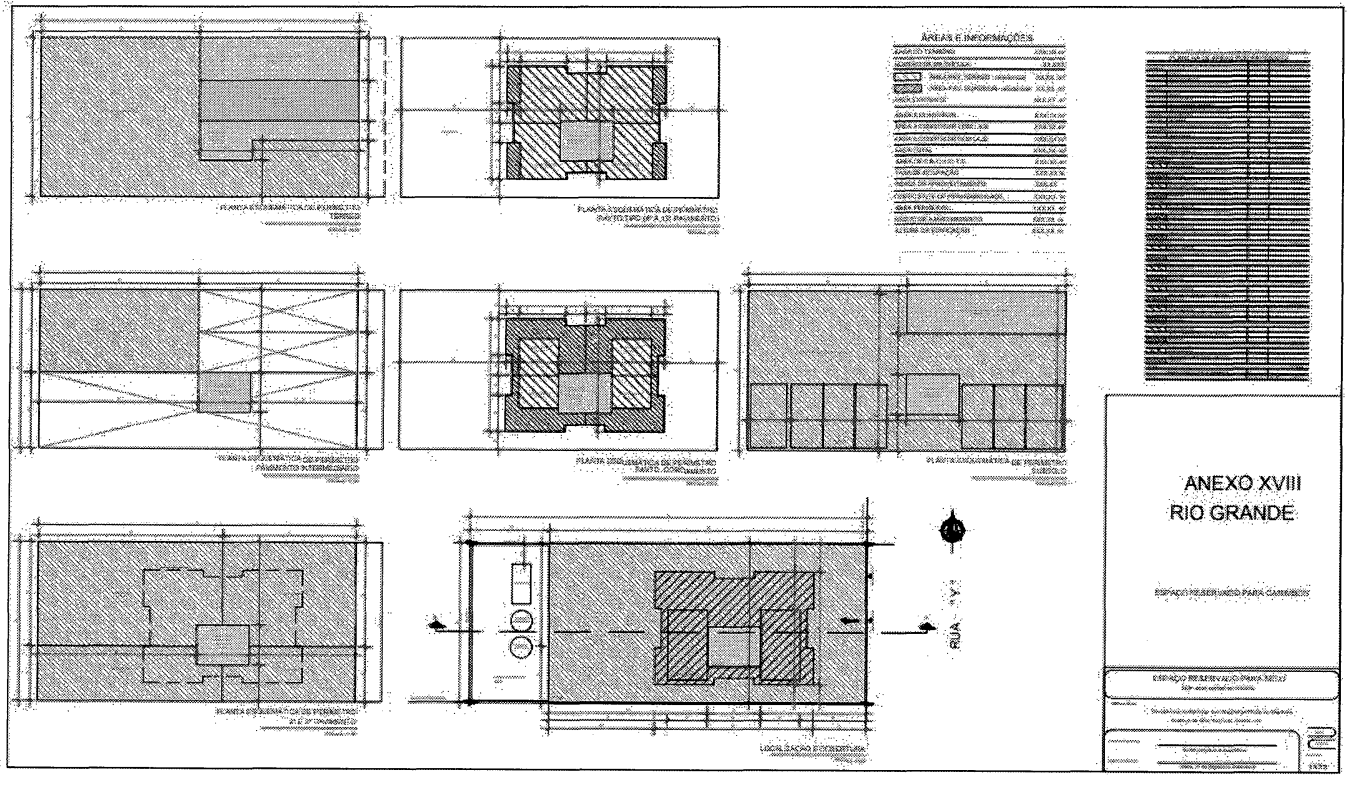

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

AMPLIAÇÃO DE PARTE DA FIGURA PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO DOS REQUERENTES

ÁREAS E INFORMAÇÕES

ÁREA DO TERRENO	XXX.XX m²
NÚMERO DA MATRÍCULA:	XX.XXX
ÁREA PAV. TÉRREO - residencial	XX,XX m²
ÁREA PAV. SUPERIOR- residencial	XX.XX m²
ÁREA EXISTENTE	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR COM LAJE	XXX.XX m²
ÁREA A CONSTRUIR SEM LAJE	XXX.XX m²
ÁREA TOTAL	XXX.XX m²
ÁREA DE CÁLCULO T.O.	XXX.XX m²
TAXA DE OCUPAÇÃO	XXX.XX %
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	XXX.XX
COEFICIENTE DE PERMEABILIDADE	XXX.XX %
ÁREA PERMEÁVEL	XXX.XX m²
RECUO DE AJARDINAMENTO	XXX.XX m
ALTURA DA EDIFICAÇÃO	XXX.XX m

PLANILHA DE ÁREAS POR PAVIMENTO

SUBSOLO				XX.XX m²
	RAMPA			
	ESTACIONAMENTO			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
TÉRREO				XX.XX m²
	RAMPA			
	ÁREA DE LAZER			
	SALA COMERCIAL VAREJISTA			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
PAVIMENTO INTERMEDIÁRIO				XX.XX m²
	MEZANINO			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
2º PAVIMENTO				XX.XX m²
	ESCRITÓRIOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
3º PAVIMENTO				XX.XX m²
	ESCRITÓRIOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
4º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
5º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
6º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
7º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
8º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
9º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
10º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
11º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
12º PAVIMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	SACADAS			
CORDOAMENTO				XX.XX m²
	APARTAMENTOS			
	CIRCULAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			
	TERRAÇO			
ÁTICO				XX.XX m²
	RESERVATÓRIO E CASA DE MÁQUINAS			
TOTAL		XX.XX m²	XX.XX m²	XX.XX m²

B3

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XIX – CORTES (COM NÍVEIS E COTAS).

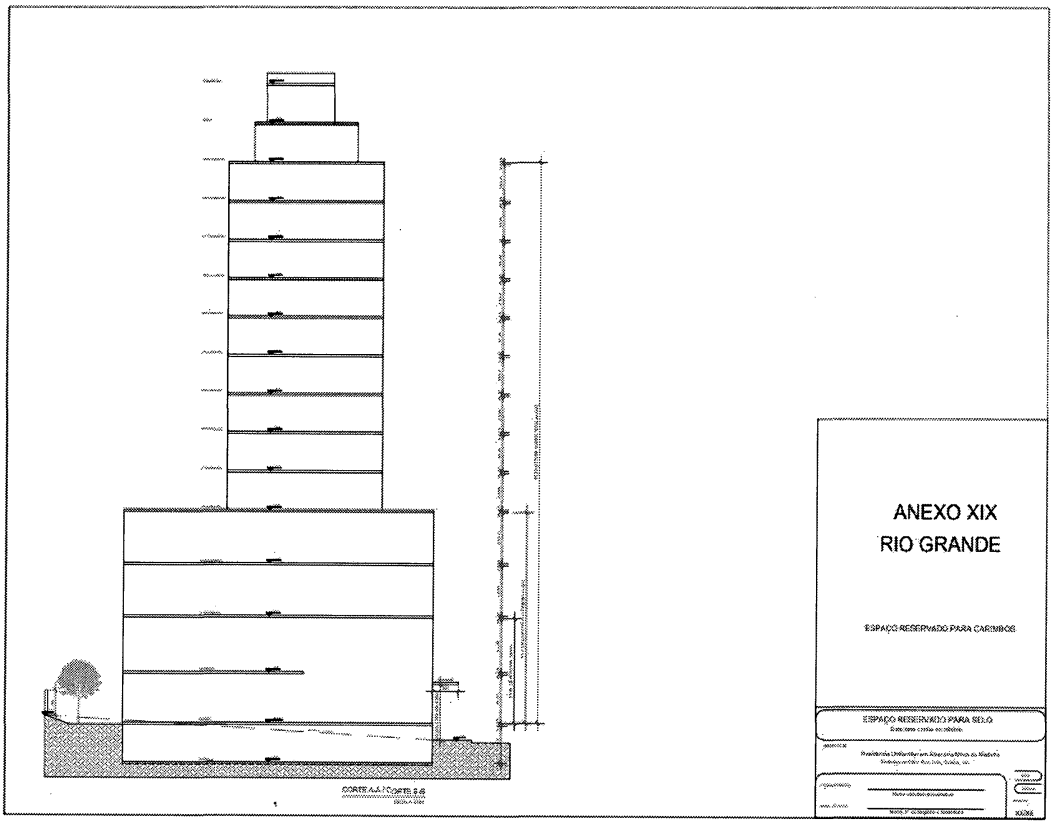

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

AMPLIAÇÃO DE PARTE DA FIGURA PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO DOS REQUERENTES.

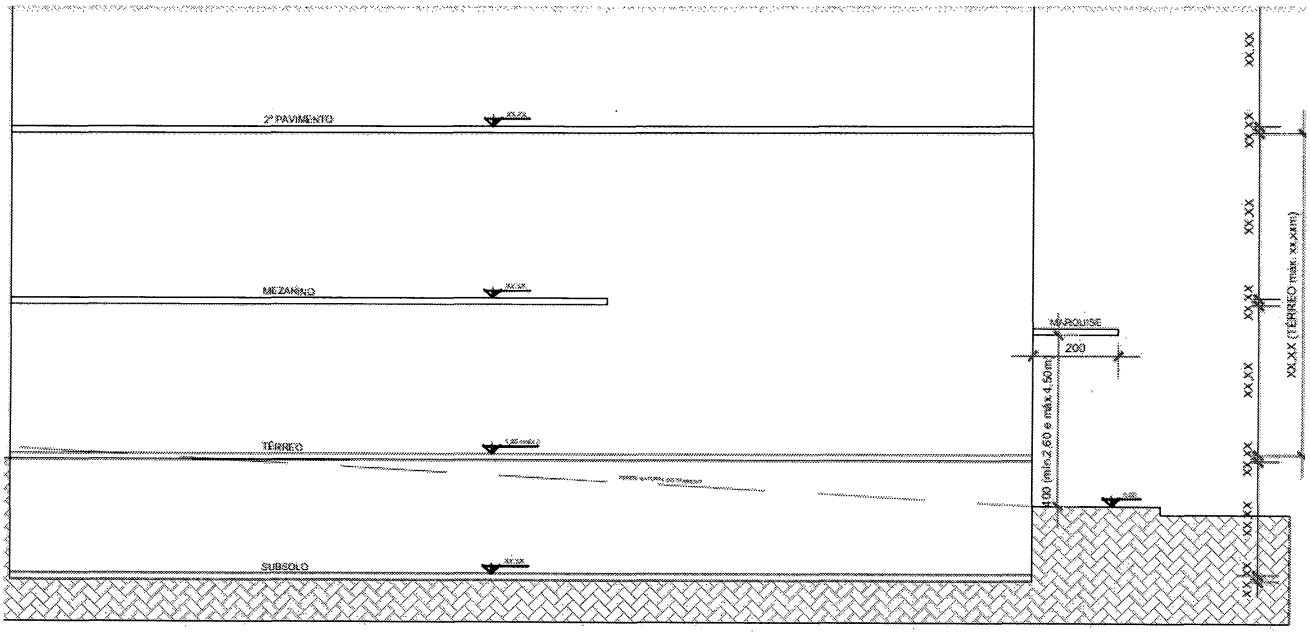

CORTE A-A / CORTE B-B

ANEXO XX – AUTO DE INFRAÇÃO

RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO
ENDEREÇO:
DATA: RIO GRANDE, _____ DE _____ DE 20_____ FO _____/_____
TERMO DE EMBARGO
EMBARGADA : SIM ( ) NÃO ( ) EMBARGO IMPOSTO CONFORME ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE OBRAS - LEI MUNICIPAL
POR ESTAR EM DESACORDO COM COM O CODIGO DE OBRAS MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL _____/_____
( ) Art. 16 Ao proprietário não é admitido manter imóvel com as edificações em estado de ruina, falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação.
( ) Art.26 item 1. Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.
( ) Art.26 item 3. Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.
( ) Art.26 item 4. Quando o prédio for ocupado sem que a prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Vistoria Final.
( ) Art.26 item 6. Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.
( ) Art.26 item 8. Quando imóvel oferecer iminente perigo de caráter público, após vistoria efetuada pelo departamento competente.
( ) Art. 30 item 1. Multas de 100 URMs para as infrações ao Artigo 26 inciso V e infração aos Capítulos II, VI e XXVII deste código. Valor será dobrado a cada reincidência.
( ) Art. 30 item 2. Multas de 150 URMs para as infrações ao artigo 16; artigo 26 incisos I, II, III, IV e VII; artigo 31 incisos II e III e infração ao Capítulo IV; aos Capítulos VIII ao XXVI e aos Capítulos XXVIII ao XXXIII. Valor será dobrado a cada reincidência.
( ) Art. 30 item 3. III. Multas de 300 URMs para infrações artigo 26 incisos VI e VIII; 31 incisos I e IV; artigo 33 e infrações ao Capítulo VII deste código. Valor será dobrado a cada reincidência.
( ) Art. 33 item 8 A edificação irregular em área pública, após constatada pela fiscalização, se estiver habitada, será lavrado o auto de infração, e uma vez efetivados os procedimentos nos termos da legislação vigente, será ajuizada ação judicial cabível pelo Órgão competente
( ) Art. 43 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos: ( )Aprovação do projeto. ( ) licenciamento da construção.
( ) Art. 71 - Nenhuma reforma, construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou mesmo recuada, sem que haja em toda a sua frente um tapume com 2,00m (dois metros) de altura mínima durante todo o período de execução das obras ou serviços, executado conforme as Normas Técnicas da ABNT, bem como tomadas as demais medidas de proteção cabíveis abrangendo a integralidade da obra.
( ) Art. 73 A ocupação máxima do passeio deverá preservar uma passagem livre de no mínimo um metro e vinte centímetros (1,20m) para pedestres.
( ) Art. 73 §2º Nas situações onde os tapumes forem executados a menos de um metro e vinte centímetros (1,20m) do meio-fio, deverá ser implantada passarela acessível, com altura e declividade idênticas ao passeio adjacente, sem obstáculos, executada de forma a garantir sua perfeita estabilidade e a segurança dos usuários, garantindo uma faixa de circulação mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

( ) Art. 74 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

( ) Art. 87 Será permitida a construção de marquises nas testadas dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros desde que: VIII. Sejam mantidas em perfeito estado de conservação, sem oferecer riscos aos pedestres.

( ) Art. 212 As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
item 8. Ter as rampas, quando houver, declividade máxima de vinte por cento (20%) situadas totalmente dentro do lote.

( ) Art. 235 - As águas pluviais e as de infiltração serão dirigidas para a canalização pluvial ou para a calha do logradouro (sarjeta).

( ) Art.

POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEI 11687/97

( ) Art. 4º - Qualquer tipo de alteração nas características originais dos prédios classificados de interesse Sócio-Cultural, não poderão ser realizadas sem a prévia autorização da Supervisão de Planejamento, da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

( ) Art. 5º - Alterações não autorizadas, que provoquem desfiguração ou descaracterização das feições originais, no todo ou em partes, das edificações de interesse Sócio-Cultural, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:
I - embargo da obra;II - cancelamento dos benefícios descritos no artigo 3º desta Lei;III - encerar o imóvel;IV - tributação com acréscimo de 100%.

POR ESTAR EM DESACORDO COM A LEI _____

( ) Art. _____

INFORMAÇÕES AO AUTUADO

a) Fica o contribuinte acima qualificado, notificado das irregularidades acima apontadas e intimado a sanã-las no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ciência, sob pena de se não o fizer, serem aplicadas todas as PENALIDADES previstas na legislação vigente.

b) O contribuinte poderá apresentar manifestação sobre o conteúdo deste Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias úteis junto à Fiscalização de Obras, localizada na Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança localizada na Rua Vice-Almirante Abreu, nº 720 - Telefone (53) 3233-8463.

c) Caso não seja atendido o disposto nos itens "a" e "b", o presente Auto de Infração dará origem à multa e processo administrativo, a qual estará sujeita à inscrição em DÍVIDA ATIVA, com posterior cobrança judicial, se não paga .

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI E SERÁ APLICADA A PENALIDADE PREVISTA NO(S) ARTIGO(S) ACIMA INDICADO(S). A MULTA APLICADA SERÁ NO VALOR DE _____ UFMs. ASS: _____

DADOS DO AUTUADO	IDENTIFICAÇÃO DO FISCAL
ASS: _____	NOME E MATRÍCULA
CPF: RG:	DO CARIMBO
	ASS: _____

CERTIFICO QUE O AUTUADO RECUSOU-SE ASSINAR O PRESENTE POR:
( ) NÃO SE ENCONTRA NO LOCAL SENDO QUE FOI LIDO E DADO CIÊNCIA DO MESMO PARA _____
RG: _____ CPF: _____ ASS: _____

( ) NEGAR - SE A ASSINAR, SENDO QUE FOI LIDO E DADO CIÊNCIA DO MESMO PARA _____

TESTEMUNHA: _____	TESTEMUNHA: _____
RG/CPF: _____	RG/CPF: _____
ASSINATURA: _____	ASSINATURA: _____

ANEXO XXI – REQUERIMENTO DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Requerente:_____ Identidade:_____CPF:_____
CNPJ:_____

Residente à rua: _____ Nº:__Complemento:_____
_____Bairro:_____ Município:_____CEP:_____ Telefone:_____

Celular:_____

EMAIL_____ AUTO DE INFRAÇÃO Nº:___

Venho solicitar à vossa senhoria:_____

_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Rio Grande,_de___de 202_____.

Assinatura:_____

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DO RIO GRANDE

ANEXO XXII – REQUERIMENTO RECURSO AUTO DE INFRAÇÃO

À COMISSÃO TÉCNICA DO CÓDIGO DE OBRAS

Requerente:_____

Identidade:_____ **CPF:**_____ **CNPJ:**_____

Residente à rua: _____ **Nº:**_____

Complemento:_____

Bairro:_____ **CEP:**_____

Telefone:_____ **Celular:**_____

EMAIL:_____ **PD DEFESA Nº:**_____

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:_____

Venho solicitar à Comissão Técnica do Código de Obras:_____

Rio Grande, ___de __de 202 .

Assinatura:_____

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO / Nº: SPLE 65/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Pavio Roraño

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1°, do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de NOVEMBRO de 2021.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em __/__/__ _____

( ) Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
( ) Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 2021.

_____

Relator(a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO/Nº: GPLE 65/21

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

( ) Voto em separado

( ) Vista ao autor

Rio Grande, de de 2021.

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 10196/21 **TIPO/Nº:** SPLE 65/21
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa ( ) Abstenção _____ **Presidente**	**Vereador Paulo Roldão** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa ( ) Abstenção _____ **Vice – Presidente**
Vereador Giovani Moralles ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa ( ) Abstenção _____ **Secretário**	**Vereador Vavá** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa ( ) Abstenção _____ **Membro**

Vereadora Professora Denise Marques

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa
( ) Abstenção

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

_____
Presidente